

D E S P A C H O

Quer o impetrante que se lhe garanta o direito à aposentadoria previdenciária calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, bem assim o reajuste permanente do valor do benefício — CF, arts. 201 e 202.

Informando, o impetrado alude à carência de regulamento legal dos dispositivos constitucionais invocados — fls. 15.

Oficiando, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger, opina pelo não conhecimento do pedido, tanto mais que impróprio o mandado de injunção, se até mesmo o impetrante afirma já existir regra legal regulamentadora da matéria — fls. 18.

Do exposto, colhe-se a impropriedade do mandado de injunção para o caso. A uma, porque, quando pretenda o impetrante proteger direito integralmente exequível a rigor da norma constitucional invocada, aí faltará objeto à **injunção**; e à outra, porque, a faltar norma infraconstitucional regulamentadora da matéria, certamente que se tratará da **lei** a cujos **termos** remete a norma maior (art. 202), e aí se re clamará a legitimidade passiva **ad causam** do Congresso Nacional, insu prível pelo chamamento apenas do agente do INPS ao processo.

Pelo exposto, carente a ação das indicadas condições essenciais, tenho por improsperável o pedido, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do C.P.C.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS

AR Nº 123 - SP - 89.7735-0 - Autor: NIVALDO BIONDI. Adv. Dr. Getúlio de Barros Barreto. Réu: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Adv. Dr. Carlos Antônio de Araújo. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição protocolada de nº 7 688, onde o IAPAS, por seu procurador oferece **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**. Despacho: "A., em apenso, vista ao autor, em 5(cinco) dias(CPC, art. 261). P." Em 23.06.89. a) Ministro Carlos Velloso - Relator.

AVULSO

Na petição protocolada de nº 13 986, referente ao **MS 108.348-DF**, Registro nº 7217226, tendo como Apelante: GUARACY DE PAULA SOUZA e Apelado: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, onde o apelado por seu advogado subscritor, requer seja chamado o processo à ordem com a solicitação de sua devolução à esse STJ para que o recurso interposto tenha o seguimento regular. Despacho: "Dê-se ciência ao requerente de fls. 2/3 da informação de fls. 8. Após, arquivar-se." Em 18.07.89. a) Ministro Washington Bolívar - Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

REO Nº 125 549 - RJ - 9855254 - Parte A: BEATRIZ VIEIRA DE RESENDE E OUTROS. Adv. Dr. Adalmyr Brandão Pinheiro de Barros. Parte Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Adv. Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo. Remte: JUÍZO FEDERAL DA 9a. VARA-RJ. Na petição protocolada de nº 341 852, subscrita pelos Drs. Aldir Guimarães Passarinho Jr. e Maria Rita de Cássia Figueiredo, onde a Universidade Federal do Rio de Janeiro requer seja deferido seu pedido de vista e Juntada do instrumento procuratório. Despacho: "J. Sim, em termos." Em 04.02.88. a) Ministro Flaquer Scartezini - Relator.

REO Nº 130 809 - RJ - 88.13795-4 - Parte A: MARCELLO PIRES DOS SANTOS FERREIRA. Adv. Drs. Hilda Barbosa Pires dos Santos e Outros. Parte Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Adv. Drs. Aldir Guimarães Passarinho Júnior e Spâncer Daltro de Miranda Filho. Na petição protocolada de nº 347 202, onde a Universidade Federal do Rio de Janeiro, por seu advogado subscritor, requer juntada do instrumento procuratório e vista dos autos. Despacho: "J., como requer." a) Em 06 de abril de 1988. a) Ministro Bueno de Souza - Relator.

AUTOS COM "VISTA" AOS INTERESSADOS

AR Nº 217 - PE - 89.8281-7 - Autores: ATALLA FREJ E CIA/ LTDA E OUTRO. Adv. Drs. Manuel de Freitas Cavalcante e Outro. Ré: UNIÃO FEDERAL. "Vista" ao autor - Razões Finais.

AURIMAR DIAS RIBEIRO
Diretor

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-AG-E-RR-2117/87.1
(Ac. TP-647/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: GISELDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
4ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão ementado como se segue:

"SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Os direitos e garantias assegurados pela nova Carta Política que independem de mediação de lei ordinária, têm aplicação imediata. Entretanto, as situações anteriormente constituídas e juridicamente definidas não se beneficiam ou se alteram pelas novas normas regentes da matéria, pois, da mesma forma que a legislação ultrapassada, o ato jurídico definido e acaba do também torna-se remoto e se liga com a norma revogada. A hipótese em que se discutia a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 198 do Colendo TST deve definir-se, apenas, nos termos de uma situação, anterior-mente, constituída e juridicamente definida. Esta não se beneficia ou se altera pelas novas normas regentes da matéria, pois, da mesma forma que a legislação ultrapassada, o ato jurídico definido e acabado também torna-se remoto e se liga, apenas, com a norma revogada. A hipótese em que se discutia a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 198 desta Corte, deve definir-se, tão somente, nos termos do que se prequestionou. Observa-se que, nem de forma longínqua há, no caso, negativedade de prestação jurisdicional, pois a matéria vem obtendo sucessivos pronunciamentos guardados de fundamentação, pelo órgão a quem compete apreciar a matéria, sendo que todos os atos e decisões até então efetuados e proferidos, inclusive o despacho agravado, obedecem ao princípio concernente ao 'due process of law'. Afasto a apontada violação ao texto constitucional." (fl. 206)

2. No corpo do aresto, está expresso:

"Em síntese, a reclamante objetiva a apreciação da matéria veiculada nos seus embargos, em face da nova Carta Magna, que teria trazido novos direitos e vantagens aos trabalhadores, e dentre os mesmos, a dilatação do prazo prescricional, que seria de cinco, e mais dois, após a extinção do contrato. Entretanto, a presente controvérsia foi toda prequestionada, em termos da prescrição bienal. E nem poderia ser de outra forma, eis que se trata de uma situação, anteriormente, constituída e juridicamente definida. Esta não se beneficia ou se altera pelas novas normas regentes da matéria, pois, da mesma forma que a legislação ultrapassada, o ato jurídico definido e acabado também torna-se remoto e se liga, apenas, com a norma revogada. A hipótese em que se discutia a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 198 desta Corte, deve definir-se, tão somente, nos termos do que se prequestionou. Observa-se que, nem de forma longínqua há, no caso, negativedade de prestação jurisdicional, pois a matéria vem obtendo sucessivos pronunciamentos guardados de fundamentação, pelo órgão a quem compete apreciar a matéria, sendo que todos os atos e decisões até então efetuados e proferidos, inclusive o despacho agravado, obedecem ao princípio concernente ao 'due process of law'. Afasto a apontada violação ao texto constitucional." (fl. 206)

3. Na peça com a qual é formalizado o apelo extremo, sustenta a recorrente: "A supressão das horas extras, quanto sua incorporação a que estava obrigado o banco não está fulminada pela prescrição total, já que o ato era nulo e ato nulo não produz efeitos, como salientado no apelo revisional e que se fez acompanhado de dissenso pretoriano válido ao conhecimento. Desta forma, não há fundamento legal, para o trancamento do pedido já que, como demonstrado, ficou suprimida a instância com consequências maléficas a parte. Mesmo com o pronunciamento do Tribunal Pleno, no sentido de editar o Enunciado nº 294 que deu os contornos jurídicos e fáticos a matéria prescrição e que diga-se, socorre o ora recorrente, os fundamentos do presente e pelo são no sentido de ter-se como violados dois preceitos insculpidos na Carta Política de 1967 e 1988. Deixou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de apreciar um recurso, suprimido uma instância e, como também, salientado no recurso de Agravo regimental, deixou, repetidos, de apreciar a matéria prescrição, a luz da nova Carta Política." (fls. 211/212).

4. Pretende-se, a toda evidência, alçar à Alta Corte debate a cerca do instituto da prescrição, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o extraordinário trabalhista (AA.gg. 91.894, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101, RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 126.101, assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo de direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de matéria constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.04.88; Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-AG-E-RR-2541/87.7
(Ac. TP-534/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA
Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da em presa, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"GREVE - SIMPLES PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A simples participação no movimento grevista, ainda que considerado ilegal, sem que o empregado tenha assumido posições que o comprometam à luz da nossa legislação, não justifica o despedimento por justa causa, ainda mais quando outros quinhentos obreiros, que compartilharam da paralisação do trabalho, nenhuma punição sofreram" (fl. 110).

2. Reputando vulnerados os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, a vencida, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões es tampadas na peça de fls. 143/148.

3. Aduz a recorrente: "Restou sobejamente configurado o estado de ilegalidade da greve, que originou a pactuação entre empregados e empregadores, donde resultou o acordo que foi homologado pelo Acórdão 521/85, relativamente ao processo 75/85 A. Dentre as cláusulas pactuadas, a oitava concedia aos empregados a garantia de emprego por seis meses, ficando convencionado, entretanto, que os mesmos não fariam greve ou paralisação nesse interregno, sob pena de rescisão de contrato. A devida homologação do acordo, percorrendo os trâmites legais necessários à sua legitimação, fixou parâmetros e estabeleceu norma disciplinar, fazendo lei entre as partes, convalidando ato jurídico perfeito, que gerou efeitos de coisa julgada. Contudo, inobstante a pactuação volitiva das duas partes, inobstante a expressa previsão de pena de rescisão contratual, no caso de descumprimento da cláusula que previa a impossibilidade de movimento grevista ou paralisação no semestre subsequente à homologação do acordo, ainda assim, o reclamante participou de greve nesse período, configurando-se o desrespeito ao pactuado, perante o judiciário, justificando-se plenamente a rescisão do contrato do reclamante, por justa causa" (fl. 146).

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, debate, tendo por sede acordo firmado entre as partes, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 127.144, assim ementado:

"TRABALHISTA. Acordo celebrado pelas partes. Alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de acordo celebrado pelas partes, e dos reflexos que dele advierem, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental improvido". (2ª Turma, unânime, em 02.09.88, Rel. Min. Carlos Mádeira, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-AG-RR-2986/87.7
(Ac. 2ª T-737/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Zanette
RECORRIDO : VANDERLEI ROSA FEIJÓ
Advogado : Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho

4ª Região

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão ementado como se segue: "Recurso de revista interposto contra decisão regional que fundamente o decisum na prova dos autos, encontra obstáculo intransponível de natureza sumular prevista no verbete nº 126 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento". (fls. 153)

Está expresso no corpo do julgado: "Não obstante as razões de agravo, a competência da Justiça do Trabalho foi declarada, sob fundamento de que "A existência de dispositivo legal isolado prevendo a aplicação de normas do Estatuto dos Funcionários Públicos, no que couber, não afasta a aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho", uma vez que não se ajusta à previsão constitucional, do art. 106, que refere-se a regime jurídico estabelecido em lei especial, e não em dispositivo legal isolado. Por essas razões, o venerando acórdão regional concluiu que o reclamante era empregado, em relação jurídica disciplinada pelas normas da CLT. Assim sendo, diante da natureza extraordinária do recurso de revista, a orientação sumular dos verbetes nºs 126 e 221 impede o curso do apelo. Nada há, pois, que justifique a reforma do despacho". (fls. 153/154)

Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala a decisão impugnada, a reapreciação da matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, o que é vedada na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, que exhibe a seguinte ementa: "Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Agravo Regimental improvido". (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

Atento ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5302/87.2
(Ac. TP.0376/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO : ANDERSON CIRILO SILVA
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
10ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão ementado como se segue:

"DEFESA. Inexistente violação ao direito de defesa da parte na decisão que declara a nulidade da sentença, proferida com base na contestação apresentada fora do prazo.

Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 210).

2. No corpo do julgado está expresso:

"Argumenta o reclamado que não apresentou defesa fora do prazo, eis que seu advogado apresentou defesa oral, apenas requerendo prazo para apresentar a escrita.

Entretanto, observa-se que a lide foi apreciada com base em contestação cuja juntada foi indeferida.

Inexiste, pois, afronta aos artigos 845, 846, 848 e 850 da CLT e nem ao artigo 5º, inciso LV da Carta Magna." (fls. 210/211).

3. Aduz o recorrente nas razões que servem de suporte ao seu inconformismo:

"A teoria dos atos processuais é a mesma que a dos atos jurídicos, no que pertine à validade: requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (C. Civil, art. 82, c/c 129, 130 e 145). Neste feito, discute-se a forma, se escrita ou verbal, não podendo valer a tergiversação de remeter a outros quaisquer petitórios das partes, concessa venia. Uma eventual exigência de forma especial para uma contestação trabalhista agrediria o princípio da reserva legal (C.F., art. 5º, inc. II), não podendo prosperar, por conseguinte.

A forma legal — 'conjunto das solenidades que se deve observar, para que a declaração da vontade tenha eficácia jurídica (...) revestimento jurídico, a exteriorizar a declaração da vontade (Clóvis) — está materializada a fls. 38 dos autos, insusceptível de supressão, indelével e relevante como qualquer ato processual, constituindo-se, por isso mesmo, desmentido solene e confrontação peremptória ao equívoco entendimento da Instância extraordinária de que a contestação foi produzida tardiamente.

Admitida, dessarte, como válida, oportuna e relevante a contestação reduzida a termo, fls. 38, pela instância de prova (JCJ e TRT), não teria qualquer pertinência com a Instância extraordinária (o TST) o seu revolvimento, data venia, muito menos a confusão que estabeleceu, por indução da parte interessada, com a prova produzida, autoritadamente, passos adiante. A contestação de fls. 38 não poderia ser invalidada pela juntada de documentos de fls. 47 — até pelo contrário, evidentemente.

Não quer a parte que o Excelso Pretório reincida no adentramento da prova a que se deu o C. TST, evidentemente: ao invectivar essa indelével incursão da Corte Trabalhista, que, por cima de afrontar sua própria súmula, praticou, concessa maxima venia, uma ilegalidade de hierarquia constitucional (C.F., art. 5º, inc. II, XXXV e LV), visa o Banco do Brasil a restabelecer a ordem pública, ultrajada com um verdadeiro esbulho, um autêntico confisco, permissa maxima venia, que se não compadece com o due process of law" (fls. 216/217).

4. Restringe-se ao âmbito processual, tal como deduzida e tratada pela decisão impugnada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior (112.190, 113.305, 114.169, 119.186, 120.005, 120.178, 120.179, 120.601, 120.775, 120.927, 121.058, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 115.421, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que de margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a arguição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegações de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido." (1ª Turma, unânime, em 18.12.86, DJU de 27.02.87, p. 2.963).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-2408/88.8
(Ac. 3ª T-838/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
4ª Região

DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo sindicato dos empregados teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 138, exarado pelo relator do processo que, arribado no art. 9º da Lei 5584/70, entendeu aplicável à hipótese dos autos os Enunciados nºs 38 e 221 deste Tribunal.

Inconformado, o demandado interpôs agravo regimental (fls. 139/150), ao qual a Terceira Turma desta Corte, às fls. 159/161, negou provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 163/164), foram os mesmos acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 168/169).

Irresignado, recorre extraordinariamente o sindicato reclamante, às fls. 171/177, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional, apontando violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna

Impugnação prévia apresentada pelo reclamado, às fls. 179/185.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, vale ressaltar que o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 do STF.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, e, por essa razão, não ofende a Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo derradeiro.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-2625/88.2
(Ac. 3ª T. 0094/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: **BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS (LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A)**
Advogadas : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Drª Tereza Safe Carneiro
RECORRIDO : **MURILO MONTEIRO GUIMARÃES**
Advogado : Dr. José Fernando X. Rocha.
1ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelas reclamadas teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 385, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 38 e 221 deste Tribunal.

Inconformadas, as Empresas interpuseram agravo regimental (fls. 390/392), ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento (fls. 398/399).

Recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 401/403, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, incisos II e LV da Carta Magna, sustentando a seguinte tese, verbis:

"Inexiste dispositivo legal que determine a perpetuação da solidariedade existente entre empresas de um mesmo grupo econômico, quando este não mais existe, pois desfeito em face da liquidação extrajudicial.

Cerceia o direito de defesa da parte, a decisão que condena uma das reclamadas às verbas trabalhistas devidas ao obreiro, com quem aquela jamais manteve qualquer vínculo empregatício, pelo que não teve como desenvolver sua defesa a contento, limitando-se a se reportar à defesa da real empregadora" (fls. 402).

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado foi apenas afastada, não sendo, portanto, devidamente prequestionada de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Por outro lado, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súmula derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3420/88.3
(Ac. 2ª T-274/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDOS : **FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS**
Advogada : Drª. Regilene Santos do Nascimento

3ª Região

D E S P A C H O

1. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, a empresa, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão prolatado pela 2ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a sua revista (fls. 297).

2. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prevalece a tese do direito adquirido adotada pela instância de origem, se a matéria controversa envolve revogação e eficácia, não de texto constitucional, mas de normas internas da empresa, que regulavam a situação de trabalho e elegiam benefícios para seus servidores, posteriormente, optantes pelo regime da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 308)

3. Tem por sede normas regulamentares baixadas pela empresa, tal como assinala a decisão atacada, o litígio que os autos encerram, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, ementado como se segue: "TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se

nega provimento". (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

4. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3439/88.2
(Ac. 2ª T-391/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: **BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A E OUTROS**
Advogado : Dr. Milton Correia
RECORRIDOS : **ARNALDO JACINTO RIBEIRO FILHO E OUTROS**
Advogada : Drª. Karlise Pinto Costa

5ª Região

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte (fl. 133), trancou a revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "ACÇÃO PLÚRIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE". Salvo quando terminativas de feito na justiça do trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Enunciado nº 214/TST. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 133).

No corpo do aresto está expresso: "Observa-se que o Egrégio Regional, ao modificar o decisum original, salientou três aspectos, quais sejam, que as empresas reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, que os pedidos são de matéria trabalhista, e que a presente ação plúrima poderá, se for o caso, ser transformada em ações individuais singulares, sem que seja necessário extinguir-se o processo, sem julgamento de mérito. Esse entendimento é razoável do ponto de vista jurídico. Por outro lado, tratando-se de uma decisão interlocutória, recomenda-se, nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, a solução definitiva da matéria quando, o aspecto ora suscitado poderá vir à baila". (fls. 133/134).

Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerado o inciso XXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estapadas na peça de fls. 136/140.

Tal como apurado pela decisão hostilizada, está-se frente a uma decisão interlocutória, a qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não possui altitude constitucional, revestindo-se de natureza eminentemente processual, inviabilizando o trânsito cogitado.

Vide, por todos, o Ag. nº 109.987, ementado como se segue: "Trabalhista. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida à égide da Constituição. Agravo regimental improvido". (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.05.86, pp. 8193/94).

Em face da ausência de matéria Constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3630/88.6
(Ac. TP-458/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A.**
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO : **RUBEM EDUARDO MUNIZ FERREIRA**
Advogado : Dr. Fidel Mário B. Cerqueira

5ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Pleno desta Corte Superior, através do Acórdão de fls. 226, negar provimento ao agravo regimental interposto ao despacho que negou seguimento aos embargos opostos à decisão da 2ª Turma, que conheceu da revista do Banco, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado com a r. decisão, recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 229/231, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Política, arguindo a violação do art. 93, inciso IX da norma fundamental, "verbis": "Art. 93..... IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Todavia, razão não assiste ao recorrente, eis que fundamentadas foram todas as decisões revisandas, inclusive a de fl. 181, relativa aos embargos declaratórios opostos ao Acórdão Regional nº 5083/87, da 5ª Região, eis que a alegada contradição do julgado não se configurou face à inexistência da discrepância aventada.

Ademais, verifico, da leitura dos autos, ter havido a devida prestação jurisdicional, em todas as instâncias percorridas, embora contrária aos interesses do recorrente.

Pelo exposto, e ante a ausência de matéria constitucional a me recer o exame da Suprema Corte, não admito o recurso derradeiro. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-5113/88.0
(Ac. 1ª T-1025/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BRUNO SCHMITT
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Drª Ester Willians Bragança
4ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamante teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 578, exarado pelo relator do processo que, arremido no art. 99, da Lei nº 5584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 208 e 221 deste Tribunal.

Inconformado, o empregado interpôs agravo regimental (fls. 581/586), ao qual a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 590/592).

Recorre extraordinariamente o obreiro, às fls. 594/598, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, 542 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que não havia justificativa para o trancamento da revista, sendo assim, inaplicável o Enunciado nº 221, em razão das definições contidas no art. 69, da LICC, que trata do direito adquirido, apontando violado o art. 59, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada, às fls. 600/602.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável questionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional". (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - AgrG no AI-101.366-4-MG - Rel. Ministro Aldir Passarinho)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-AG-RR-5209/88.6
(Ac. 2ª T.-0119/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
RECORRIDO : ENÉAS MAIA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
1ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista do Banco (fl. 142), em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado nº 221 do TST)

RECURSO

Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado nº 23 do TST)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214 do TST)

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 154). Está expresso no corpo do aresto: "Em que pese a argumentação da ora agravada, tenho que o despacho denegatório deve prevalecer.

Este é o seu teor:

"O Egrégio Regional da 3ª Região, através de sua Terceira Turma, conheceu do recurso ordinário do recorrente e deu-lhe provimento, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que a mesma aprecie e julgue como entender de direito, com o seguinte fundamento:

'A vedação de acumulação de cargos e funções públicas é falta administrativa e não descaracteriza a relação empregatícia, principalmente se resultante - esta da condição do empregado de ser policial no serviço público.'

Insurge-se o reclamado contra essa decisão via de revista às fls. 122/126, com fulcro no art. 896, ambas as alíneas da CLT, arguindo violação do art. 99, § 2º da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 133 e mereceu contrariedade às fls. 134/139. No que concerne ao art. 99, § 2º da C.F. é de ver-se que ao mesmo foi dada razoável interpretação, o que faz incidir o Enunciado nº 221 do TST.

Com relação aos arestos trazidos para confronto, estes são inespecíficos, pois não tratam que o recorrido condicionou a contratação do recorrente ao fato de ser policial civil. Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 23/TST. Além do mais, a decisão atacada é interlocutória, atraindo à questão, o Enunciado nº 214 desta Corte, que assim dispõe:

'Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.'

Com base nos verbetes sumulares nºs 221, 23 e 214 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.'

Portanto, verifica-se que o despacho ora agravado está amparado em "recor manutentação" (fls. 155/156).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos XVI e XVII do art. 37 do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 158/166.

4. Não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono do recorrente ao arquitetar o inconformismo, não merece reparo a decisão hostilizada, por cuidar-se de decisão interlocutória, a qual, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, cinge-se ao âmbito processual, obstando, portanto, o acesso cogitado.

5. Vide, por todos o Ag. nº 109.987, ementado como se segue: "Trabalhista. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida a égide da Constituição. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.05.86, pp. 8.193/94).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5278/88.9
(Ac. 3ª T-222/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JEAN GUY INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA
Advogado : Dr. Washington A. Telles de Freitas Jr.
RECORRIDA : VERA LÚCIA ALVES KARAM
1ª Região

D E S P A C H O

1. A empresa, irresignada com o acórdão prolatado pela 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 68/69.

2. Sustenta a vencida: "...merece reforma o decisório atacado, através do recebimento do presente apelo extremo, eis que como se pode verificar do acórdão "a quo", este foi vazado, ao arrepio do disposto na Lei Federal nº 83.936, de 06 de setembro de 1979, que simplifica e exigências de documentos e dá outras em seu artigo 2º, já que ao Tribunal não incumbe a impugnação do atestado médico acostado aos autos pela ora Recorrente, já que se suspeita há ou houve sobre este documento, à revista recorrida incumbiria valer-se do expediente específico, qual seja, o incidente de falsidade, ou ainda se dúvida houve acerca da legitimidade do mesmo que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de Ofício, declararia sua falsidade, o que com efeito não ocorreu". (fls. 69).

3. Como se verifica, a recorrente, não se deu ao trabalho de, ao menos, indicar qual o mandamento constitucional que reputa vulnerado.

4. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag nº 102.058, que exhibe a seguinte ementa: "TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denega o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-3697/87.6
 (Ac.TP.0123/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FRANCISCO ÁLVARO CAMPELO
 Advogado : Dr. Antonio Soares de Souza
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
 1ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do obreiro, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:
 "GORJETA E PROPINA. Decisão regional no sentido de não reconhecimento da existência de gorjeta. Rever os aspectos atinentes à caracterização da benesse como 'propina' implicaria, necessariamente, no reexame de matéria fática, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste Tribunal. - Agravo desprovido" (fls. 51).
2. Arrimado no art. 102, III, a, da Carta Política, o obreiro, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, sem, contudo, indicar o mandamento constitucional que reputa vulnerado.
3. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito do apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.858, assim ementado:
 "TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4.938).
4. Ademais, tal como retrata a decisão atacada, importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação que se pretende, a teor da Súmula nº 279 da Alta Corte, constitui-se em impedimento a mais ao acesso cogitado.
5. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5790/87.4
 (Ac.1ªT-00001/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogados : Drs. Tereza Safe Carneiro e outros
 RECORRIDO : ADÃO THEODORO DE PAULO
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 10ª Região

D E S P A C H O

- Reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Lei Fundamental, bem como negativa de vigência do art. 125, I, do CPC, o BAME RINDUS, após esgotar, sem êxito, a via ordinária, busca trânsito pela ala do excepcional com a tese jurídica que espousa.
- O litígio que os autos encerram está assim delimitado pelo recorrente: "A inicial denuncia que o autor fora admitido na empresa como "encarregado de serviços", mas que, de fato, não exercia tais funções de chefia, o que foi negado, pela defesa. A sentença reconheceu que o autor não assinava o ponto, mas condenou a empresa nas horas extras e afastou o exercício da chefia. O v. acórdão regional manteve a condenação em horas extras, tão só pelo fato de que a empresa não trouxera aos autos os cartões de ponto, o que conduziria à adoção da jornada alegada na exordial, como verdade processual. Disse que todos os funcionários devem assinar o ponto, à exceção exclusiva do gerente. Manteve, por outro lado, o não enquadramento do recorrido no § 2º, do art. 224, por fundamentos que explicita. Foram opostos embargos declaratórios, para que se procedesse à análise qualitativa da prova testemunhal, bem como houvesse a exata explicitação acerca do fato relevantíssimo, para a discussão do problema em sede extraordinária, e que dizia com a não marcação do ponto, pelo agravado, que a ela não estava obrigado. Foram, no entanto, rejeitados. Veio a revista, sustentando que as premissas fáticas para o não enquadramento do autor no § 2º, do art. 224, da CLT, não eram suficientes a afastar a função de chefe indicada pela exordial. Quanto à ausência dos cartões, sustentou-se que ela não conduz por si só a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. O recurso, no entanto, foi obstaculizado pelo r. despacho de fls. 155. Daí, a interposição do Agravo de Instrumento, onde se pleiteou o destrancamento do apelo, tendo em vista que a decisão denegatória é nula, por não enfrentar as razões do recurso de revista. Contudo, o agravo foi também denegado considerando-se inexistentes as violações legais apontadas. Fez-se necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de que a decisão materializasse expressamente os dispositivos tidos como não violados, a fim de que restasse ultrapassado o óbice do En. 184, do Col. TST". (fls.81/82).
- A propósito dos aludidos tópicos, assentou o acórdão o seguinte: "A revista discutia, inicialmente, a negativa da prescrição jurisdicional, face o Regional não ter conhecido os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado. Alegou-se ofensa ao § 4º do art. 153 da

Constituição Federal, art. 832 da CLT e 458 do CPC, ao fundamento de que não foram analisados os "depoimentos testemunhais de forma mais completa, uma vez que o v. acórdão recorrido só salientara parte dos depoimentos, sem atentar para aspectos absolutamente importantes, para a solução da controvérsia" (fl.43). Todavia, os embargos declaratórios não foram conhecidos, ao entendimento de que, verbis: "Se são opostos embargos de declaração visando outro fim que não sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de acórdão, não devem ser conhecidos à falta de um dos pressupostos de admissibilidade: a adequabilidade" (fl. 38). Como se observa, a prestação jurisdicional foi concedida, muito embora contrária aos interesses do reclamado, que pretendia, na verdade, obter a reforma do julgado através do reexame da prova. Assim, inócurrentes as indigitadas ofensas. Por outro lado, o Banco não logrou demonstrar a divergência pretendida, porquanto os arestos transcritos à fl. 45 são inespecíficos à hipótese dos autos, pois partem da premissa de que houve negativa da prestação jurisdicional. Quanto à questão relativa ao cargo que exercia o reclamante, o Banco alega violação ao § 2º do art. 224 da CLT. No particular, o recurso se torna inviável, pois a pretensão do recorrente é o revolvimento de matéria fática, que a teor do Enunciado 126 da Súmula desta Casa, é vedado. Aduz ainda o Banco violação aos arts. 818 da CLT c/c 153, § 1º, da Constituição Federal e 125, inciso I, do CPC, ao fundamento de que o v. acórdão regional inverteu o ônus da prova. Defendeu a tese de que a empresa deveria ter feito a prova de fato extintivo do direito do autor, ou seja, a chefia efetiva. Ora, na verdade, o Regional não deferiu as horas extras, tão-somente por entender que o ônus da prova cabia ao reclamado, mas também com base na prova testemunhal, que deixou clara a subordinação do obreiro. Assim, o Enunciado 126 da Súmula do TST veda o reexame dessa questão. E, finalmente, o último tema discutido, referente às horas extras, alega o empregador ofensa ao art. 153, § 2º, c/c art. 74, § 2º da CLT, ao fundamento de que a ausência de cartões de ponto não leva, por si só, à veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. A discussão pretendida pelo recorrente é inviável, porquanto o entendimento do Regional amparou-se não só na interpretação do § 2º, art. 74 da CLT, mas também na prova testemunhal (fl. 31, in fine). Observa-se, pois, que a matéria é de natureza fática, cujo reexame neste grau recursal é vedado pelo Enunciado 126 da Súmula do TST". (fls.67/69)

Como se verifica, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

Ademais, tal como assinala a decisão impugnada, importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação pretendida, o que é vedado em sede extraordinária, a teor tanto do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. 108.051, assim lavrada: "Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e provas. Agravo Regimental improvido". (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-AI-5996/87.9
 (Ac. TP-0483789)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E OUTRO
 Advogada : Dra. Vilma Toshie Kutomi
 RECORRIDOS : ANDREA MELE E OUTRO
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 2ª Região
 JVO/ipo

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma - contrária aos interesses dos recorrentes -, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DE NEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO. São incabíveis em embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4, da Constituição Federal. Enunciado nº 183/TST. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 95).
2. Os vencidos, após verem rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 103/104), manifestam recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos II e LV do art. 5º da Carta da República.
3. Sustentam os empregadores: "... o Enunciado 183 deste Tribunal surgiu quando da vigência da antiga Constituição Federal. Com o advento da CF/88 não há a menor dúvida que o mesmo afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, que assim reza: 'AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELE INERENTES'. No presente caso, o art. 894 da CLT garante a Recorrente da utilização de recurso de Embargos para o Pleno, esclarecendo: 'das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno'. Como se pode ver, o art. 894 da CLT não faz nenhuma diferenciação entre decisões das Turmas proferidas em Agravo de Instrumento e decisões proferidas em Recurso de Revista. O dispositivo constitucional supra transcrito (art. 5º, inciso LV), também não deixa margem a dúvidas que, a partir de 5/10/88, aos litigantes é assegurado o direito de utilização dos recursos previstos em lei para a defesa de seus direitos. O C. Tribunal Sū

perior do Trabalho insiste em aplicar, mesmo após a promulgação da nova Constituição Federal, o malsinado Enunciado 183, que declara: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório do recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153 § 4º da Constituição". De fato, era possível vel se admitir a aplicação do referido Enunciado na vigência da Carta Constitucional de 1967, pois esta não continha norma legal a declarar da no art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como o disposto no art. 5º, inciso II também da nossa Carta Magna. A aplicação, in casu, pelo V. Acórdão recorrido do Enunciado 183, implica na ofensa aos dispositivos constitucionais supra apontados, pois a Recorrente foi impedida de utilizar um recurso inerente ao exercício de sua defesa" (item 5, fls. 107/109).

4. Ao contrário do que entendem os recorrentes, o princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 183 do elenco de Súmulas desta Corte, além de ter obtido a chancela da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, encontra abrigo na Lei nº 7701, de 21.12.88, que, em seu art. 5º, b, exara: "Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:
b) julgar, em última instância, os Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito a Revista deve ser pro cessada, caso providos".

5. Despida de conotação constitucional a questão jurídica posta à mesa, por cingir-se ao âmbito processual, obstado está o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 118.566, ementado como se segue: "A gravo regimental. Trabalhista. Matéria de cunho processual referente à Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa à Constituição que não se configura. Agrg improvido" (2ª Turma, unânime, em 30.06.87, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 25.09.87, p. 20.421).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7219/87.3
(Ac.3ªT-3267/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drªs. Tereza Safe Carneiro e Outra
RECORRIDO : ANTONIO DONIZETE SALGUEIRO DE GOMES
Advogado : Dr. Eduardo Esgaib Campos
10ª Região

DESPACHO

1. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, o Banco Bamerindus do Brasil, reputando vulnerado o inciso LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão prolatado pela 2ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a sua revista (fls.86/87).

2. Pretende o vencido transitar pela ala do excepcional com a seguinte tese: "Resta ferido o princípio isonômico, quando a condenação recai sobre a parte que não detinha o ônus da prova, importando em virtual ofensa ao art. 5º, LV, da CF. A provocação declaratória, que postula a adoção de expresso posicionamento a respeito da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, e que já restou omissa de apreciação pela instância devida, quando rejeitada, acarreta a configuração de negativa da prestação jurisdicional". (fls.100).

3. A propósito dos aludidos tópicos, apuro a decisão hostilizada: "O Eg. Regional quando do julgamento do Recurso Ordinário do reclamado concluiu que o critério de apuração da jornada extra do reclamante com base na prova testemunhal é de livre convencimento do Juiz e a que melhor retratou o horário de trabalho, refutando, assim as razões do recorrente quanto a obrigatoriedade do exame dos cartões-de-ponto. Por jeitou os Embargos de Declaração ao fundamento de que o Embargante pretendia um novo julgamento para reduzir a condenação das horas extras a duas diárias. (fls. 57/58)". (fls.86)

"Inegavelmente não há como falar em negativa de prestação jurisdicional eis que os Embargos Declaratórios foram julgados e apreciados pelo Regional. No que refere à omissão quanto a tese da exigência contida no art. 614, § 1º da CLT competia ao reclamado a interposição de novos Embargos Declaratórios e não, trazer para esta instância extraordinária a hipótese de nulidade. Convém acentuar que tal matéria não foi objeto de contrariedade no Recurso Ordinário (fls.41/45) restando preclusa". (fls.87).

4. No que pertine às horas extras a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se ao obreiro a remuneração das horas suplementares trabalhadas.

5. Importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação pretendida, o que é vedado na via extraordinária, na forma da jurisprudência cristalizada na Súmula 279 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, ementado como se segue: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Com base na prova, as decisões das instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.05.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 9938).

6. Verifico, ademais, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7412/87.2
(Ac. 2ª T-396789)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES S/C LTDA
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Cortes
RECORRIDO : EDUARDO BRAZ MOREIRA
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo
2ª Região

DESPACHO

1. A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do recorrente, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Os princípios que norteiam a estabilidade no emprego e que estão regulamentados na CLT, do Art. 492 a 500, foram interpretados de forma coerente e adequada à situação fática examinada, o que torna inviável a admissibilidade da revista" (fls. 64).

2. Com base no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver acolhidos seus embargos declaratórios, opostos ao aludido aresto, apenas para esclarecer não ter havido ofensa ao art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal anterior (fls. 76/77), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os mesmos supracitados artigos.

3. O questionamento acerca do instituto da estabilidade, tal como é deduzida e assinalada na decisão hostilizada, cinge-se à interpretação ou à aplicação de legislação ordinária, o que não implica, automática ou implicitamente em maltrato a preceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 105.901, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi redigida:

"Agravo Regimental. Recurso Extraordinário Trabalhista. Questão infraconstitucional. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, DJU de 22.11.85, p. 21.341)

4. No mais, a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como a aplicação do Enunciado nº 38 da Súmula do TST, recai no âmbito da matéria processual, ficando, também, por este prisma, inviabilizada o apelo, vide o Ag. 129.823-5 (Agrg)-SP, Relator Ministro Francisco Rezek. Agte: SBT-Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Cortes). Agdo: Rubens de Souza (Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo). 2ª Turma, unânime, em 16/05/89, DJU de 16/06/89, pág. 10.577. Ementa:

"Agravo Regimental. Recurso Extraordinário Trabalhista. Matéria Processual.

Recurso extraordinário interposto contra decisão trabalhista de natureza processual. Tema inábil à apreciação pelo STF.

Agravo regimental desprovido".
Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslin dada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7594/87.8
(Ac.3ªT-0927/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Milton Correia
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO SILVA PINHO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto

5ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls.35/36, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, assentando, "verbis" : "A falta de prequestionamento obsta o seguimento do recurso interposto, conforme Enunciado nº 184/TST. Agravo desprovido".(fls.35).

Inconformada, recorre extraordinariamente a Xerox do Brasil S/A, às fls. 38/41, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a prescrição é matéria de ordem pública e, por essa razão, sua admissão é imperativa, caso contrário, nega-se a prestação jurisdicional. Apontando violados os incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Carta Política.

Impugnação prévia não há.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da apreciação da prescrição.

A discussão pretendida pela reclamada restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Aliás, questionamento acerca do instituto da prescrição, está despedido de foro constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 126.101, assim ementado: "Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição".(Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14/10/88, p. 26.388).

Por outro lado, verifica-se que não houve debate em torno da questão constitucional e, por essa razão, a matéria padece do indispensável prequestionamento, consoante ressaltado pelo despacho denegatório do recurso de revista e mantido pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Verbete nº 282, da Suprema Corte.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pela recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0069/88.7
(Ac. 2ª T. 0009/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Advogadas : Drª Tereza Saife Carneiro e outra

RECORRIDO : RUDILEY ALARCÃO BARBOZA

Advogado : Dr. José Luiz R. de Aguiar

1ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por inativo do UNIBANCO.

2. Com o acórdão estampado às fls. 69/71, a 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental destinado a destrancar a revista dos ora recorrentes.

3. Ao acolher os embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, assentou o mesmo Colegiado:

"Com razão os Embargantes. Ao examinar a questão relativa à complementação de aposentadoria, o acórdão embargado omitiu-se, efetivamente, da análise da tese sob o ângulo da prescrição aplicável à hipótese.

O r. acórdão regional consignou que, verbis (fls. 31):

"No que tange à prescrição, tem-se que o Reclamante rescindiu seu contrato de trabalho em 25.02.85, aposentando-se no dia seguinte. Ajuizada a reclamação em 12.08.85, não há que se falar em prescrição, já que somente com a aposentadoria seria possível a ocorrência da alegada ofensa ao direito postulado".

Os Recorrentes, às fls. 37, na Revista, dizem violado o Art. 11, da CLT, e contrariada a Súmula 198, deste C. Tribunal.

Todavia, diante das assertivas fáticas abordadas pelo Eg. TRT, não haveria como cogitar-se da pretendida violação do Art. 11 da CLT, nem tampouco contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, pois inaplicáveis ao presente caso. Só por divergência válida poderia ser conhecida a Revista, mas o único aresto transcrito à colação sobre a matéria, que é o que foi transcrito às fls. 37, não indica, também sua fonte de publicação, sendo aplicável a Súmula 38, desta C. Corte" (fls. 83/84).

4. Arrimados no Art. 102, III, a, da Lei Fundamental, os vencidos manifestam recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXVI e 114 do mesmo Texto Maior.

5. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala a decisão hostilizada, a reapreciação que se pretende, a qual é vedada na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, que foi enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, assim emendado:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3.393).

6. Em consideração ao princípio inscrito na Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0482/88.3
(Ac. 2ª T-3528/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

RECORRIDA : VERA LICE FARIAS DE MACEDO

Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus

13ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 2ª Turma deste Tribunal:

"O Regional ao apreciar o Agravo de Petição assim se pronunciou às fls. 39:

"FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Constitui fraude de execução nos termos do artigo 593, II do CPC, o arquivamento de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos sete anos após o gravame dos bens e principalmente quando já existentes várias execuções promovidas por terceiros contra a devedora".

Os Embargos de Declaração opostos foram registrados ao fundamento de que toda a matéria fora apreciada, e tanto é certo que o Embargante não apontou especificamente, limitando-se à referência genérica sobre o fato. Não existindo, também, qualquer contradição (fls. 46).

Na Revista sustenta o Embargante que o acórdão não tratou da matéria suscitada e discutida pelas partes, apreciando matéria alheia ao processo. Afirma que o debate firma-se no direito de propriedade do credor fiduciante àqueles bens, por força do disposto no art. 66. da Lei 4728/65.

Alega violação aos arts. 15 e 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e 515, § 1º do CPC. Cita arestos a confronto.

Não há que falar em falta de prestação jurisdicional ou negativa do direito de defesa, eis que apreciando os Declaratórios opostos.

O Regional deu interpretação à Lei 4728/65 e aplicou o art. 515, § 1º do CPC.

A Revista esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 desta Corte" (fls. 67).

2. Com esquite no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 74/75), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 77/78.

3. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Carta Política, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, consignando:

"Art. 896 -

.....

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

4. Restando indemonstradas, tal como apurado da decisão hostilizada, as aventadas afrontas à Lei Fundamental, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-0483/88.0
(Ac. 3a.T.0671/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna

RECORRIDOS: GONÇALA LOPES DA SILVA E OUTROS

13ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, ao seguinte entendimento:

"O cabimento de recurso de revista aviado contra decisão proferida em execução de sentença está subordinado a inequívoca, direta, e portanto literal, violação de preceito constitucional, conforme preconiza o E-266-TST. Neste passo está correto o v. despacho, ao utilizar o referido verbete como óbice à revista em vista do quadro fático do Eg. Regional, no sentido de que "há fraude na execução dos termos do art. 593, II do CPC, o arquivamento da alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos sete anos após o gravame dos bens e principalmente quando já existentes várias execuções promovidas por terceiros contra a devedora" (fls. 28). Tal circunstância afasta a pretendida literalidade que por outro enfoque, só poderia eventualmente ser alcançada através de via oblíqua, ou seja, deduzida a partir da interpretação da Lei nº 4.728/65, o que não embasa recurso extraordinário em execução de sentença" (fls.66/67).

2. Com esquite no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver acolhidos seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, apenas para esclarecer não ter havido ofensa ao art. 153, § 2º da Constituição anterior (fls. 75/76), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXII do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Sustenta o recorrente: "A decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, que cuida da garantia institucional da propriedade, alcançando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional.

Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados, além de estarem vinculados à cédula de crédito industrial (art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu domínio fiduciário transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4.278, de 14.07.65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.69. Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra consagrada na aludida disposição da Lei Maior" (itens 7/8, fl. 80).

4. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Carta Política, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 desta Corte, que além de cancelado pela remansada jurisprudência da Alta Corte, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7.701, de 21.12.88, exarando:

"Art. 896

.....

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

5. A questão jurídica que se pretende alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida e assinalada na decisão hostilizada, cinge-se à interpretação ou à aplicação de legislação ordinária, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a preceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag-nº 123.548, que exhibe a seguinte ementa:

"Agravamento regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

6. Restando indemonstrada a aventada afronta à Lei Fundamental, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0498/88.0

(Ac.3a.T.3301/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDAS: ALTAMIRA MARIA DOS SANTOS E OUTRA

Advogado : Dr. Antonio Pessoa da Silva

5ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 273/275, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa, com supedâneo no Enunciado nº 126.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls.277/279), foram rejeitados, pois meramente protelatórios (fls.284/284 verso).

Inconformada, recorre via extraordinário, a LIMPURB, às fls. 286/293, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

A discussão gira em torno da incidência da prescrição.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito da interpretação da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao STF, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Aliás, questionamento acerca do instituto da prescrição, está despedido de foro constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag nº 126.101, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14/10/88, p. 26.388).

Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar a ausência do indispensável prequestionamento da violação constitucional, o que atrai a incidência do Verbete nº 282 da Suprema Corte.

Saliente-se, por fim, que não há se falar em negatividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna), pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pela Empresa.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-562/88.1

(Ac.3ªT-672/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : JARBAS MARTINS

Advogado : Dr. Denis Pizzigatti Ometto

2ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 3ª Turma deste Tribunal: "Ov. Acórdão regional de fls. 36/38 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Banco ao pagamento do adicional noturno referente aos meses de novembro/84 à fevereiro/85, e, ainda, determinou que, a partir de então, fosse o referido adicional incorporado aos proventos da aposentadoria do empregado, a teor do Enunciado 60 do TST. Irresignado, tanto nas razões da Revista, fls.39/45, quanto naquelas do Agravo, o Autor insurge-se contra o v. decisum, uma vez que o Regulamento do Pessoal não inclui o adicional noturno no cálculo do abono de aposentadoria e, também, tendo em vista ter sido o Reclamante aquele que deu causa à extinção do contrato de trabalho, graças à sua aposentação. Aduz, ainda, que existe incompatibilidade entre os pedidos constantes das le-

tras a e b da peça exordial. Aponta violação aos arts. 1.090 do Código Civil, 444 da CLT e 153, § 2º da Constituição Federal de 1.967 e divergência com o Enunciado 265 do TST. Traz arestos que entende divergentes. Todavia, o apelo não merece guarida, porquanto a decisão regional julgou em perfeita harmonia com a Jurisprudência iterativa desta Corte, ao aplicar, in casu, o Enunciado 60 do TST. Por outro lado, a se examinar o pedido pela ótica do Enunciado 265, que o Autor diz violado, seria revolver matéria fática (alteração ou não de turno para a supressão do adicional noturno) que o Enunciado 126 deste Tribunal veda expressamente. Quanto à incompatibilidade dos pedidos constantes das letras a e b da Inicial, incabível seu reexame por ausência de prequestionamento. Incide no particular, o Enunciado 184 do TST".(fls.64/65)

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o BANESPA, reputando vulnerados os incisos II e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões esbarradas na peça de fls. 67/70.

3. Sustenta o vencido: "Num retrospecto dos fatos incontroversos nesses autos, pode o recorrente afirmar que o recorrido pretendeu a inclusão do adicional de aposentadoria em sua complementação de aposentadoria. A recorrente desde o início demonstrou que tal benefício não encontrava amparo em seu regulamento de aposentadoria, bem como a pretensão esbarrava na jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 265). Contrariando a orientação, bem como o artigo 1090 do Código Civil, já que a complementação de aposentadoria é benefício de caráter liberatório, a justiça do trabalho aceitou o pleiteado pelo recorrido. Ocorre que o adicional noturno tem o propósito de remunerar o empregado pelo trabalho exercido durante um horário que lhe exige maior sacrifício, todavia, deixando de existir nas circunstâncias, sua supressão é possível, "mutatis mutandis", e considerada a hipótese dos autos, também não há que se acolher a inclusão do adicional noturno de aposentadoria, como pretende o recorrido. Na realidade, Eméritos Julgadores, o Regulamento do Pessoal não incluiu o adicional noturno no cálculo do abono da aposentadoria, não podendo o intérprete incluí-lo, sob pena de ferir o pactuado".(fls.68/69)

4. Tem por sede normas regulamentares baixadas pelo empregador, tal como deduzido, o litígio que os autos encerram, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, ementado como se segue: "TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

5. Ademais, como assinala a decisão recorrida, importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação que se pretende, o que é vedado na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 da Alta Corte, consistindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0885/88.5

(Ac.2ª.T.0127/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Sylvania Maria Monlevade Calmon de Britto

RECORRIDA : SÔNIA GUIMARÃES SILVEIRA DE LIMA

Advogado : Dr. Raul Scwinden Júnior

2ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 79/81, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, asserindo, "verbis":

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho já fez coisa julgada, e o Recurso de Revista não é o meio processual adequado para desconstituir a res judicata. Agravo desprovido" (fls.79).

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 83/93, com fulcro no art. 102, III, e 27, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, alegando ofensa ao princípio da coisa julgada e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Apontando violados os arts. 106, 108, 13, V, da Constituição Federal anterior e 113, do CPC.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante às fls. 95/96.

Em que pese o esforço da recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

A Segunda Turma deste Tribunal, manteve o entendimento regional no sentido da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, uma vez que o vínculo empregatício da autora foi reconhecido por decisão transitada em julgado, como também, entenderam ser a reclamante estável, pois admitida desde 22.04.54.

Com efeito, somente no âmbito da ação rescisória, acaso cabível, poder-se-a retomar a discussão acerca da questão jurídica posta à mesa, eis que a matéria adquiriu a qualidade de coisa julgada, o que torna inidônea a via eleita para os fins cogitados. Incólume, pois, os arts. 106, 108, 13, V, da Carta Magna anterior.

Por outro lado, a apontada vulneração ao art. 113, do CPC, não justifica o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não a legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência do STF.

Vale ressaltar ainda, que a recorrente não indicou com a precisão imposta pelo art. 321 do RI do STF, a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-937/88.9
(Ac. 1ª T-240/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dr.ª Tereza Safe Carneiro e Outros

RECORRIDA : ANA MARIA LAPINSKI NEVES

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

4ª Região

DESPACHO

O UNIBANCO, com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar sua revista (fls. 62/64), reputando vulnerados os arts. 5º, XXXVI, e 114 do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 66/70.

Sustenta o vencido: "A pactuação de horas extras desde o início da jornada, quando inexistente comensalidade salarial não pode ser anulada, e assim determinada a repetição do pagamento, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A transformação de uma verba de horas extras, em verba salarial "strictu sensu" importa em prorrogação ilegal da competência da Justiça do Trabalho, posto que esta somente pode conceder aumento salarial por meio de dissídio coletivo, nunca individual, como no presente caso". (fls.67).

Busca-se submeter ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida, matéria que, à luz do acervo probatório produzido, teve adequado deslinde na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

Com efeito, não atinge o patamar constitucional debate acerca da percepção de horas extras, reconhecida por conta das provas carreadas para os autos, consoante remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 110.510, ementado como se segue: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido". (2ª Turma, unânime, em 13.05.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 9938).

Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1050/88.5
(Ac. 2ª T-3424/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO : VICENTE ALTAIR DE ANDRADE

Advogado : Dr. Marcos Prestes Lessa

10ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "Interpretação razoável de preceito de Lei. Ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento." (fls.71)

2. No bojo do aresto está expresso: "O Reclamado foi condenado ao pagamento das custas processuais, a serem efetuadas quando da interposição do recurso ordinário, sendo respeitado o prazo legal estabelecido pelo § 4º do art. 789 da CLT, não o fazendo, o TRT a quem entendeu deserto seu recurso. Em sua Revista o Agravante alega que o não pagamento das custas, importa em deserção, mas no caso dos autos, sustenta que, restava para pagamento apenas uma complementação e que quanto a falta desta verba, a Lei não comina a deserção. Aponta violação ao art. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Constituição Federal, arts. 899 e 789, § 4º, da CLT, como também cita arestos ao confronto jurisprudencial. O Reclamado, quando da interposição de seu recurso, estava obrigado a ter feito o depósito prévio das custas processuais, eis que, reformada a sentença, entendo que o andamento processual também foi reformado, dando lugar a um novo processo, com novos pressupostos de admissibilidade a cumprir. Assim, em aplicando o art. 789, § 4º, da CLT, o Regional prestou razoável interpretação, atraindo o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado 221 da Súmula do TST". (fls.72)

3. Ao acolher os embargos declaratórios opostos ao aludido julgado, assentou o mesmo Colegiado: "Conheço dos embargos porque presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não há lacuna a preencher, uma vez que não houve a pretendida omissão. Com efeito, a decisão embargada refutou as alegadas violações constitucionais (art.153,

§§ 1º, 2º e 4º da CF), sob o fundamento de que o Enunciado 221 da Súmula do TST obsta o recurso, quando se trata de razoável interpretação judicial. Na verdade, o que pretende o embargante, em última análise é um novo julgamento de mérito, o que é inviável através de embargos de claratórios. Rejeito, pois, os embargos por incabíveis na espécie". (fls. 78).

4. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, ao argumento de afronta aos incisos II e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando os argumentos estampados na peça de fls. 81/87.

5. Cinge-se ao âmbito processual, tal como assinala a decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. Transcrevo, por integral aplicação à espécie, a ementa do RE nº 109.058, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada: "TRABALHISTA. Deserção. Preparo de custas. Recurso Extraordinário invocando ofensa aos §§ 4º e 22 da Constituição Federal. Não ocorrente a matéria constitucional, a prestação jurisdicional trabalhista aconteceu com a ampla análise das circunstâncias da causa. Recurso extraordinário não conhecido". (2ª Turma, unânime, em 05.08.86, DJU de 29.08.86, p. 15.191).

7. Dada a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1099/88.4
(Ac. 2ª T-3535/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO : MARCOS JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

10ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 2ª Turma deste Tribunal:

"O Eg. Regional entendeu que o fato de apresentar o Reclamado em seu Recurso novos elementos, não apresentados na contestação, só poderia ser lícito se obedecesse a regra do art. 303 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT. Decidiu ainda o acórdão impugnado que, como não foi impugnada a afirmativa de que a ajuda de custo era paga em substituição às horas extras, tem-se como verdadeiro o fato, com base no art. 302 do CPC, combinado com o art.769 da CLT.

Com relação às horas extras, deferiu com o adicional de 25%, a aquelas trabalhadas além da sexta, conforme o Enunciado 199 da Súmula desta Corte. Quanto à supressão, determinou a incorporação ao salário para todos os efeitos legais, face ao Enunciado 76 da Súmula do TST.

Em sua Revista, o Reclamado alega que houve violação ao princípio da reserva legal e ao princípio da igualdade perante o processo. Sustenta que houve cerceio de defesa, inversão do ônus da prova e falta de prestação jurisdicional quando do julgamento dos Embargos Declaratórios. Aponta violação ao art. 153, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 818 da CLT, art. 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, art. 832 da CLT e art. 535 do CPC, como também, cita aresto para confronto jurisprudencial. Comprovado nos autos que a contratação das horas extras se fez quando da admissão do reclamante, incide portanto o Enunciado 199 da Súmula desta Corte.

Quanto à ajuda de custo, em razão da invocação no Recurso Ordinário, o Regional aplicou o disposto no art. 303 do CPC, combinado com o art. 469 da CLT, prestando razoável interpretação ao caso, atraindo assim, o entendimento consubstanciado no Verbete 227 desta Corte.

No que diz respeito à supressão das horas extras, prestadas habitualmente por mais de 2 anos, devem ser integradas ao salário, para todos os efeitos legais, conforme o Enunciado 76 da Súmula do TST.

Não há o que se falar das violações apontadas e dos arestos acotados, dada a incidência dos Enunciados 199, 221 e 76 da Súmula desta Corte" (fls. 72/73).

2. Com fundamento no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 79/80), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos II e LV do mesmo Texto Maior.

3. Queda sem sucesso o inconformismo, visto que tal como assinala a decisão hostilizada, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 105.901, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

4. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer o crivo da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1205/88.6
(Ac. 2ª T-0134789)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : JORGE AFONSO BRACHER
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
4ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto a percepção de horas extras, que Jorge Afonso Bracher pretende haver do UNIBANCO.
2. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"BANCÁRIO. Horas extras, adicional de 25% sobre as horas extras, supressão da jornada extraordinária, diferença de 130 salários e seus reflexos, FGTS e assistência judiciária. Revista que encontra óbice nas Súmulas 23, 199, 126, 215 e 221, deste C. TST. - Agravo desprovido" (f. 46).

3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o empregado manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXVI, e 114 do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 51/55.

4. Sustenta o vencido: "A transformação de uma verba salarial em outra não tem suporte em lei. Ou o ato do pagamento é nulo, e deve ser desfeito, ou não é, devendo ser mantido. Na primeira hipótese, devolve-se o indébito. Restauram-se as partes ao 'status quo ante'. A transformação da verba de horas extras em salário 'strictu sensu' violeou o art. 142, § 1º, que dá competência à Justiça do Trabalho para aumentar salários apenas em dissídios coletivos, nunca em dissídios individuais. Assim, com toda a venia, concedeu-se aumento salarial em dissídio individual, com violação do dispositivo constitucional" (f. 52).

5. Tal como assinala a decisão hostilizada, a matéria já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 199, in verbis:

"BANCÁRIO. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

6. Por outro lado, debate acerca da pré-contratação de horas extras prestadas por empregado bancário não possui altitude constitucional de modo a fomentar o trânsito pelo apelo extremo trabalhista, conforme remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve de exemplo o Ag. nº 123.752, ementado como se segue:

"TRABALHISTA. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação ab initio. O acórdão recorrido aplicou a causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação de empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 15.03.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 08.04.88, p. 7484).

7. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1503/88.7
(Ac. 2ª T-3693/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Francisco Deirô Couto Borges
RECORRIDO : GILBERTO GOULART PESSOA
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Morais
3ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 168/171, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, assentando, in verbis:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A discussão da matéria relativa à mencionada subordinação jurídico-financeira da empresa ao Estado-Agravante não conduz, necessariamente, à nulidade da r. decisão, eis que esta reconheceu a condição de assistente deste último, por ter ele interesse na solução da lide. Violação dos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal e 535, inciso II, do CPC, não demonstrada. Agravo desprovido" (fls. 168).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 173/176, com fulcro no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, sustentando ser o empregado carecedor do direito de ação, bem como, arguindo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Em que pese o esforço do recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Observa-se, inicialmente, que a apontada violação constitucional não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência dos Verbetes nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, verifica-se que o reclamado, na verdade, pretende reabrir debate acerca do vínculo empregatício entre as partes, cuja análise já foi apreciada na sede própria, não se revestindo

a questão da necessária constitucionalidade, tendo em vista não ultrapassar o âmbito da legislação ordinária, o que todavia não enseja o extraordinário.

Ademais, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo empregador.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1943/88.0
(Ac. 2ª T-652/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Tereza Safe Carneiro e Outros
RECORRIDA : MARIA ANÍSIA DE OLIVEIRA
Advogados : Dr. José Tôrres das Neves e outro
10ª Região

D E S P A C H O

Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 2ª Turma deste Tribunal: "Afirma o acórdão recorrido que os cartões de ponto juntados aos autos não foram impugnados, apesar da oportunidade concedida à empresa. Portanto, a alegação do reclamado, de que "a autora não trabalhou nem no horário consignado nos controles de frequência", não invalida esta prova. Aliás, o trabalho em jornada inferior à contratada, em determinados dias, foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal". Ademais, os registros de ponto demonstram a existência de algumas horas extras, pois no cômputo da jornada deve ser considerado o trabalho diário. Em embargos declaratórios assevera que "o acórdão determinou que o trabalho extraordinário deve ser aferido com base nos cartões de ponto. Logicamente, se a tanto chegou o acórdão é porque deferiu como extras tudo aquilo que ultrapassou a jornada normal. A tese ventilada nos embargos não poderia ter sido acolhida por esta Eg. Turma, pois não foi sustentada no recurso". A revista do reclamado vem com supedâneo nas letras a e b do art. 896 da CLT, sendo apontados como violados o art. 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, arts. 832, 59 e 4º da CLT, art. 535, do CPC, além de colacionar arestos para o conflito pretoriano. Sustenta que "os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, estavam bem fundamentados em omissão, e mereciam acolhida. Traziam fato jurígeno a modificar o julgado, constante dos autos, e essencial à solução do litígio". Não houve negativa da prestação jurisdicional uma vez apreciados, conforme os elementos dos autos, todos os aspectos invocados". (fls. 67/78)

Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 71/73.

Aduz o recorrente: "O acórdão regional considerou que " tudo aquilo que ultrapassar a jornada normal" afigura-se horas extras. Em vista disso, uma vez que a mesma decisão considerou válidos os cartões de ponto para demonstrarem a jornada do obreiro, foram opostos embargos de declaração a fim de que o regional se manifestasse sobre o aspecto de que as pequenas variações verificadas nos cartões não ensejam a condenação em horas extras. Os embargos, contudo, foram rejeitados, esquivando-se o respeitável Colegiado de se manifestar sobre questão primordial à solução do litígio. A rejeição dos embargos importou em denegação de entrega da prestação jurisdicional e cerceamento de defesa da parte, restando violado o texto constitucional, especificamente os princípios resguardados pelo art. 5º, XXXV e LV da CF. Na esfera do segundo grau, não pode o julgador excusar-se de apreciar a prova, ainda mais quando provocada pela parte, pois a apreciação analítica do conjunto probatório integra a prestação jurisdicional, conforme disciplina o art. 832, celetário, pelo que fazia-se necessária a manifestação do acórdão sobre as pequenas variações observadas nos cartões, reconhecidamente válidas. No mais, a recusa na referida manifestação importou em cerceamento de defesa do sucumbente, pois somente com a materialização de tal apreciação, o mesmo lograria êxito no acesso à sede extraordinária". (fls. 72/73)

Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como deduzida e assinalada pela decisão hostilizada, a reapreciação que se pretende,

o que é vedado no âmbito da via extraordinária, a teor da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 279 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, assim ementado: "Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Agravo Regimental improvido". (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2146/88.8
(Ac. 3ª T-34/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ PRATA BOTELHO
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : JOÃO ROQUE DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Jamim
3ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, em acórdão ementado como se segue: "Cerceamento de defesa e conseqüente nulidade parcial do processo acolhidos pelo acórdão regional, que determinou a reabertura da instrução, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Decisão de natureza interlocutória. Despacho denegatório do recurso de revista que se confirma ante a orientação do Enunciado nº 214-TST"(fls.87)

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls.97/98), veicula recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assinala o julgado hostilizado, está-se frente a uma decisão interlocutória, a qual, por ser de natureza processual, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, de que serve de exemplo o Ag. nº 109.987, que guarda a seguinte ementa: "TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido"(2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.05.86, pp. 8193/94).

4. Em face da ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3260/88.3
(Ac. 2ª T-0305/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
RECORRIDOS: JAIME NÓBREGA JÚNIOR E OUTRA
13ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 2ª Turma deste Tribunal (f. 58), adotando in verbis o despacho atacado:

"O recorrente, porém, afirma que a questão a ser discutida diz respeito ao seu direito de propriedade sobre o bem penhorado, por ser credor fiduciante, em consequência do disposto no art. 66 da Lei 4728/65. Por tal motivo, aponta violados os §§ 3º, 4º e 15 do art. 153 da Constituição Federal, bem como o § 1º do art. 515 da CLT. Entretanto, a pretendida violação direta a tais dispositivos legais, não restou configurada, já que estes dizem respeito a garantias constitucionais e não à regulamentação da matéria que é tratada por lei ordinária. Quanto ao art. 515 do CPC a análise está acamarcada pela proibição do § 4º do art. 896. Face ao exposto, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em Agravo de Petição, na fase executória e, não prosperando a exceção prevista no Enunciado 266 da Súmula do TST, denego seguimento à revista" (fls. 40/41)" (f. 58).

2. Com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente, reputando vulnerado o art. 5º, XII, da mesma Carta, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 61/62.

3. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, como já foi exaustivamente dissertado no acórdão e no despacho do r. Juízo primeiro de admissibilidade, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter sido chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está a brigado pelo parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, estatuinto: "Art. 896 - § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

4. Restando indemonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3539/88.4
(Ac. 3ª T-3609/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : NILCE MARTINS TAVARES
Advogado : Dr. Luiz Marcos Ramires
10ª Região
SH/ipo

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 65/66, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, por entender que a revista estava desfundamentada à luz do art. 896, da CLT.

Inconformado, recorre extraordinariamente, o reclamado, às fls. 68/71, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, LV, da Carta Magna, sustentando a seguinte tese:

"Imprime cerceamento de defesa à parte, a decisão que indefere a produção de prova essencial à demonstração dos argumentos elencados na defesa" (fls. 70).

Impugnação prévia não há.

Improsperável o processamento do apelo derradeiro.

De plano, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou a violação constitucional apontada, não defendendo qualquer tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a matéria que se pretende debater não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, e, por essa razão, não impulsiona o apelo à Suprema Corte.

Pelo exposto, e ante a ausência de matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, não admito o recurso derradeiro. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3599/88.3
(Ac. 3ª T-3615/788)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: REVECO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E OUTRA
Advogado : Dr. Noé de Medeiros
RECORRIDOS : JOSE ANTONIO ROSA NOBRE DOS REIS E OUTRO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista das empresas, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"Tenho como correto o despacho ora agravado de fls. 69 e como muito bem asseverou o ilustre Procurador às fls. 79: 'Depreende-se dos elementos de certeza dos autos vertentes que o acórdão regional, que rejeitou a prefacial de carência de ação trabalhista e determinou à JCJ de origem que julgasse o mérito da causa' (fls. 47/49), foi publicado no DJ de 03/setembro/1987 (fls.49-v). O prazo recursal de 8 (oito) dias começou em 04/setembro/1987 e expirou em 11/setembro/1987, isto é, intempestivamente (fls.85). De outro lado, a empresa agravante, alegando que o mencionado acórdão regional (fls. 47/49) foi publicado citando apenas o nome do advogado dr. Laércio Monteiro Dias, que não mais pertencia ao escritório dos advogados das empresas reclamadas, requereu o dr. Juiz-Presidente da 11ª JCJ de São Paulo, SP, o adiamento "sine die" da audiência de julgamento designada para o dia 25.11. 1987 (fls. 52/53), requerimento esse que foi indeferido pelo ilustre magistrado (fls. 54).

Em face desse indeferimento, parece-nos que o remédio processual cabível é o recurso ordinário dirigido ao egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do art. 895, letra a, CLT, e não o recurso de revista, que é remédio processual privativamente endereçado ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 896, CLT. Por conseguinte, é inaceitável a colocação do AI de que ocorreu vulneração do art. 153, § 15, da Constituição Federal, vale dizer, que as empresas agravantes foram impedidas de exercer seu direito de defesa" (fls. 86/87).

2. Etribados no art. 102, III, a, da Carta da República, os vencidos, reputando vulnerado o art. 153, § 15 da Constituição anterior - atual art. 5º, LV -, manifestam recurso extraordinário.

3. Sustentam os recorridos:

"Consoante bem se observa, foram os agravantes impedidos de exercer seu direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal, artigo 153, § 15.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

Tal fato ocorreu por ocasião da publicação do acórdão exarado, no dia 03.09.87 (fls. 224), quando, então, tomaram ciência da mesma os advogados SANDRA MARIA BOLDINI (dos Agravados) e LAÉRCIO MONTEIRO DIAS.

Conforme bem esclarecido às fls. 196, 197, 222/228, desde o momento da contestação, foi requerido que todas as notificações relativas à reclamatória fossem endereçadas aos patronos da Reclamada, no endereço citado (fls. 111, último parágrafo).

Depreende-se, portanto, que estas deveriam ser endereçadas aos advogados relacionados às fls. 97 e 98.

Como todas as peças das agravantes foram assinadas pelo DR. NOÉ DE MEDEIROS e outro advogado, nada mais correto que este recebesse as notificações, pois sempre constou como o primeiro procurador, nos instrumentos de mandato.

Assim procedeu a MD. Junta, em todas as notificações enviadas às agravantes (fls. 172, 182, 194, 201, 221 e 230).

Entretanto, na publicação do acórdão, constou somente o nome do DR. LAÉRCIO MONTEIRO DIAS. Este por sua vez, jamais constou dos instrumentos de mandato, mas sim de um substabelecimento, às fls. 181, e permaneceu aos serviços das agravantes até novembro de 1985 (fls. 226/228).

Ocorre que, mesmo após a protocolização deste termo de substabelecimento, as agravantes continuaram a receber as notificações em nome do DR. NOÉ DE MEDEIROS, motivo pelo qual, as mesmas já mais sentiram a necessidade de ratificar este procedimento. Passados dezessete dias de sua juntada, não houve qualquer alteração nas notificações expedidas (fls. 182 e 194).

Ora, por que justamente da decisão de segunda instância seriam as agravantes notificadas através de outro procurador, se apesar da juntada do referido documento, 20 de outubro de 1985 (20/10/85), foi mantido o mesmo nome até 07 de outubro de 1987 (07/10/87)?

As agravantes só vieram a tomar conhecimento de que já havia sido exarado o acórdão, quando receberam a notificação de fls.194, em nome DR. NOÉ DE MEDEIROS.

Se houvesse qualquer justificativa na alteração do nome, com base na juntada do referido substabelecimento, porque teriam sido as mesmas notificadas corretamente, ou seja, através do DR. NOÉ DE MEDEIROS, da data do julgamento da questão de mérito? Ou se altera o nome definitivamente, ou o mantém, independentemente de outros substabelecimentos.

Assim, está claro o cerceamento de defesa, causado pela omissão do nome do substabelecido. Tal omissão impossibilitou a ampla defesa assegurada constitucionalmente" (fls. 92/94).

4. É de natureza processual, tal como deduzida e retratada pela decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 114.169, assim redigida:

"Recurso extraordinário. Questão Constitucional. Não prequestionamento. Matéria processual, e não constitucional, e a que diz com a tempestividade do recurso, e não conhecido o recurso, por esse motivo, nem se poderia prequestionar o tema constitucional. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 04.11.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 21.11.86, p. 22.861).

6. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3804/88.4
(Ac. 3ª T-0983/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Arcenio Kairalla Riemma

RECORRIDO : JOSE MARIA DA CRUZ FILHO

Advogado : Dr. Antonio Geraldo de C. e Silva
2ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Estado de São Paulo, ementou a 3ª Turma deste Tribunal:

"A matéria fática debatida cuida de equiparação salarial decretada em ambas as instâncias ordinárias. Matéria fática prevista no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido" (f. 33).

2. Ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, assentou o mesmo Colegiado:

"Assiste razão ao Embargante, já que a decisão embargada não prequestionou a ofensa constitucional apontada nas razões do Agravo. Acolho, pois, os presentes Declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar que o trancamento da Revista, com supedâneo no verbete nº 126 da Súmula do TST, por versar sobre fatos e provas a matéria nela conduzida, não importou ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da Carta Magna" (f. 41).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerado o art. 2º do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 44/46.

4. Aduz o recorrente: "As decisões trabalhistas, concedendo a equiparação de função e os correspondentes vencimentos ao Servidor-reclamante, sob invocação do princípio da isonomia, violaram o artigo 6º da Constituição Federal preterita (CF/88, art. 2º) e sua interpretação consubstanciada na Súmula 339. Além disso, violaram a unanimidade, uniforme e reiterada jurisprudência da Suprema Corte, sempre no sentido de negar tal transformação de função: RES. 81.322-SP (RTJ 97/626), 83.755-MG (RTJ 98/734), 84.981-SP (RTJ 99/120) - ANEXOS 1/3, além de mais de uma dúzia de venerandos acórdãos neles citados" (f. 46).

5. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala a decisão hostilizada, a reapreciação da matéria na ala excepcional, o é vedado tanto pelo prefalado Enunciado nº 126 deste Tribunal, como pela Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

6. Ademais, debate sobre equiparação salarial não possui foro constitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, o que constitui um impedimento a mais ao êxito do pedido (AA.gg. 110.805, 120.182; RR.EE. 108.128, 114.383, *inter alia*).

7. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 120.182, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Justiça do Trabalho. Equiparação salarial. Inexistência de ofensa direta ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a questão se adstringe à determinação do alcance do art. 461 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 11.09.87, DJU de 23.10.87, p. 23.163).

Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3977/88.3
(Ac. 1ª T-3431/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres
RECORRIDA : AIDA BALTAR MOREIRA PINTO
Advogado : Dr. Julio Araújo

1ª Região

DESPACHO

1. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a Fundação, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma desta Corte (fls.75/76) - completado pelo de fls. 85/86, em razão do acolhimento da do aos seus embargos declaratórios -, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

2. Sustenta a vencida: "Afigura-se no caso presente a questão da aplicação dos artigos pertinentes ao caso, do Decreto-Lei 161/67. Vê-se que o art. 17 somente assegura os direitos e vantagens da condição de servidores autárquicos, enquanto não satisfeita a opção definitiva (celetista ou estatutário). Com efeito, reza o art. 19 do mesmo Decreto-Lei: "§ 2º - Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a relação de serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação". Diz ainda o art. 23 § 2º do Decreto-Lei 161/67: "§ 2º - Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a fundação IBGE, nos termos da presente lei, deixarão de receber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho. Ora, o que foi oferecido ao estatutário foi uma opção, uma escolha, sendo de seu conhecimento a vedação de se oferecer vantagens distintas. Dessa forma está claramente demonstrado que após a opção, o estatutário somente teria direitos e vantagens no concernente ao regime de sua opção. Conforme explicitado nos Embargos Declaratórios, interpostos pela ora recorrente, não há que se falar em aplicação da Lei 6.372/79 a uma servidora celetista, pois esta rege a relação de servidores estatutários". (fls.90)

3. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, debate tendo por sede a legislação ordinária, o qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 108.380, 114.127, 116.966, 120.168, 120.775, 120.927, 121.562, 123.314, 123.548, 123.744, 129.420, *inter alia*).

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação a ementa do Ag. 129.420, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi lavrada: "Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa do art. 153, § 2º, da C.F. de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do S.T.F. não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.09.89, DJU de 12.05.89, p. 7796).

5. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4579/88.4
(Ac. 3ª T-3669/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

RECORRIDOS: ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
5ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de execução de sentença promovida por Adolfo Alves de Oliveira e Outros contra a RFFSA.

2. Com o acórdão estampado às fls. 117/118, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa, ao aplicar o Enunciado nº 266 do elenco de Súmulas desta Corte.

3. Assentou o aresto turmário:

"O Eg. Regional não discutiu a violação apontada no art. 153, § 3º, da Carta Magna, limitando-se a afirmar que a questão levanta da pela reclamada em seu agravo de petição não foi deduzida na contestação e que o pedido inicial, acolhido pela sentença exequenda, comportaria a inserção do referido adicional de reajuste. Os embargos declaratórios que pleitearam da instância "a quo" a expressa apreciação da ofensa constitucional apontada, foram rejeitados. Isto posto, observe-se por primeiro que a violação apontada ao § 2º do art. 153, da Carta Magna passada somente foi deduzida na revista, pelo que, à falta de prequestionamento não há como apreciá-la, como bem entendeu o r. despacho trançatório. Com relação à violação ao art. 153, § 3º do mesmo diploma legal, persistiu o Eg. Regional omissivo em relação à esta. Não havendo discussão expressa, não viabiliza a revista o prequestionamento implícito, na forma da iterativa jurisprudência desta Corte. E, mesmo que assim não fosse, nada há na tese agravada, afora interpretação razoável da questão controversa que consubstancia violação literal ao preceito apontado pelo que encontra óbice a revista, efetivamente, no E-266-TST" (fls. 117/118).

4. Etribada no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a empresa, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 120/124.

5. O acesso a ala excepcional, em execução de sentença, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Carta da República, na forma do princípio invocada no prefalado Enunciado nº 266, que, além de ter obtido chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21/12/88, exarando:

"Art. 896 -
 § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Por outro lado, a questão constitucional posta à mesa, tal como apurado pela decisão hostilizada, não foi prequestionada e tão pouco opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso ha vida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constituindo-se um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

7. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, de nego o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5037/88.8
 (Ac. 1ª T-0042/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
 RECORRIDO : JOSE INACIO DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Myriam Nyari
 1ª Região

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença contra a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.
 2. Por aplicação do Enunciado nº 266 do elenco de Súmulas desta Corte, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da recorrente.
 3. Arrimada no art. 102, III, a, da Carta Magna, manifesta recurso extraordinário vencida, ao argumento de afronta ao art.100 do mesmo Texto Maior.
 4. Tal como apurado pela decisão hostilizada, o trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, como reclamado pelo princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, o qual, além de receber a chancela da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7701, de 21.12.88, consignando:

"Art. 896 -
 § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

5. Indemonstrada a aventada vulneração constitucional, deixo de admitir o apelo.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5053/88.5
 (Ac. 2ª T-3558/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Leiva
 RECORRIDO : GÁLDINO SOUZA BASTOS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 2ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista do Banco, ementou a 2ª Turma deste Tribunal:
 "Execução de sentença. Não há como prosperar recurso extraordinário que não demonstra inequívoca violação direta a dispositivo de ordem constitucional (Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST). Agravo não provido" (f. 85).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, veicula recurso extraordinário o vencido, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 90/93.

3. Não merece reparo o aresto hostilizado, quedando sem sucesso o inconformismo, por não ter o recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental.

4. Com efeito, o trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta Política, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de ter obtido a chancela da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7701, de 21.12.88, exarando:

"Art. 896 -
 § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

5. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, deixo de admitir o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5504/88.2
 (Ac. 2ª T-0217/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 RECORRIDA : EVELYN CRISTINA DE PAIVA SOUZA
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 9ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidir em consonância com o Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST" (fls. 65).

2. Reputando vulnerado o art. 5. incisos XXII, XXIV e XXXV da Carta Magna, o recorrente manifesta recurso extraordinário, com suporte nos argumentos expressos na peça de fls. 68/70.

3. Tal como assinala a decisão atacada, a matéria já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 199, in verbis:

"Bancário. Prê-Contratação de Horas Extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores ajustados apenas remunera a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

Portanto, não merece reparo o aresto, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca da percepção de horas extras, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.752, assim ementado:

"Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação ab initio. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 15.03.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 08.04.88, p. 7484).

4. No mais, foi levantada, nas razões do recurso, matéria não objeto de prequestionamento e tampouco foram aviados os embargos de claratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Alta Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao êxito do pedido.

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida, pela Suprema Corte, denego o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5695/88.3
 (Ac. 2ª T-552/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA
 Advogados : Drs. Noé de Medeiros e Outro
 RECORRIDO : MAURÍCIO MORENO
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 2ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 80/82, a 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa.

2. Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencida, reputando vulnerados os incisos II e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 84/89.

3. Sustenta a empregadora: "... a não apreciação do Recurso de Revista caracterizou cerceamento de defesa, ferindo, frontalmente, o artigo 5º, item LV, da atual Constituição Federal. Como se não bastasse, a manutenção da caótica situação dos autos também nega vigência ao item II, do artigo 5º, da Magna Carta. Tal dispositivo foi invocado no bojo do Agravo de Instrumento, porém, o Tribunal "a quo", negou-lhe vigência, impossibilitando ampla defesa e obrigando a Reclamada a fazer coisa a que não estava obrigada por lei. Destaque-se a relevância da questão federal, malferida a vigente lei maior do país, mormente nesse momento nacional de aperfeiçoamento do instituto constitucional. Inadmissível a violação a dispositivo que contém princípio basilar de direito, característico do exercício da democracia. Portanto, tratando-se da base do direito nacional e assentamento do próprio estado de direito, grande relevância agasalha a questão, vale dizer, o direito de ampla defesa dos acusados e o direito à liberdade dentro da lei. Ora, não existe, no direito objetivo, qualquer disposição que outorgue estabilidade no emprego a pessoa que, durante o contrato de experiência, se encontre em idade de alistamento militar, e não foi, ainda, convocado a presta-lo. Assim, ilegal a aplicação da Reclamada para indenizar-lhe tal pretensa estabilidade inexistente, razão pela qual a primeira instância negou procedência à reclamação, com grande lucidez" (fls. 86/87).

4. Como se verifica, a recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, as aventadas afrontas à Lei Fundamental.

5. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 100.877, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido" (2ª Turma, unânime, em 19.03.85, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJU de 12.04.85, p. 4936).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-AI-5961/88.0
(Ac. 3ª T-1299/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SERGIO LADISLAU DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado : Dr. Adircio Lourenço Teixeira

3ª Região

DESPACHO

1. Os obreiros, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista que interuseram (fls. 117/118).

2. Sustentam os recorrentes: "... ao negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, a decisão turmária acabou por ofender o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois negou aos Agravantes o direito de verem seu apelo (Recurso de Revista) apreciado por essa Superior Corte. Com efeito, no Agravo de Instrumento restou amplamente demonstrada a total pertinência da Revista, vez que a matéria fática ensejadora das razões recursais estavam todas inseridas no texto da decisão revistada (acórdão regional). Assim, a pecha atribuída à Revista, de que estaria pretendendo revolver matéria fática, é totalmente incondizente com a realidade e constitui típica negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF, que restou violado" (fls. 121/122).

3. Verifico, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses dos interessados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

4. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.933, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário. Reclamação trabalhista. Vantagem salarial. Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu a controvérsia trabalhista, dando às partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclamos ou interesses da parte sucumbente, não há espaço, só por isso, a pretender-se desrespeito direto e imediato à norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido" (1ª Turma, unânime, em 20.10.87, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 04.03.88, p. 3898).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente, no exercício da presidência

TST-AI-5995/88.9

(Ac. 1ª T-047/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAPAE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : MOZART MARTINS

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva

8ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da CAPAE, em acórdão ementado como se segue: "Incompetência da Justiça do Trabalho para analisar questões referentes a complementação de aposentadoria - Direitos oriundos do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica e razoável interpretação legal. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fls. 58).

2. No corpo do aresto está expresso: "A discussão gira em torno de incompetência da Justiça Trabalhista e complementação de aposentadoria. Afirma a agravante que o reclamante já estava aposentado na época da supressão da parcela e que não havia vínculo empregatício entre ambos, não cabendo ao Judiciário Trabalhista decidir a questão. Entretanto, o Egrégio Regional entendeu o contrário, afirmando serem partes solidárias e que o direito reclamado pelo ex-empregado era oriundo da relação de emprego." (fls. 58).

3. Com espeque no art. 102, III, "a", da Lei Fundamental, a reclamada, reputando vulnerado o art. 114 do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 61/64.

4. Não reúne o apelo condições de admissibilidade, quedando sem sucesso o inconformismo.

5. Firmou-se a jurisprudência da Alta Corte, com efeito, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (AA.gg 82.214, 124.268, 128.512; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.687, inter alia).

6. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 124.268, assim lavrada: "Complementação de aposentadoria. Relação oriunda de contrato de trabalho (art. 142 da Constituição). Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso extraordinário trabalhista" (1ª Turma, unânime, em 18.03.88, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 22.04.88, p. 9.092).

7. Indemonstrada a aventada afronta à Carta da República, de nego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5999/88.8

(Ac. 1ª T-0204789)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogados : Drs. Nilton Correia e Outro

RECORRIDO : PEDRO PAULO DE AQUINO NETO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

6ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão assim ementado:

"Não constitui violação à literalidade do art. 11 da CLT decisão no sentido de que a diminuição do valor da gratificação semestral e sua posterior supressão constituem lesões sucessivas, atingindo as prestações devidas semestralmente, sendo de se aplicar a prescrição parcial. Arestos inespecíficos. Agravo desprovido" (f. 62).

2. O BANORTE, com espeque no art. 102, III, a, da Carta Política, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Sustenta o vencido:

"Data máxima venia, faz-se urgente a reforma da veneranda decisão. O art. 11, da CLT que dispõe sobre a prescrição bienal foi literalmente violado, eis que se decidiu pela prescrição parcial por entender que a diminuição do valor da gratificação semestral e sua posterior supressão constituem lesões sucessivas.

O enunciado nº 294, do colendo TST diz:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Desta forma, a hipótese em questão é de prescrição total. Assim não tendo decidido o venerando acórdão violou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal" (fls. 66/67).

4. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alicar à Alta Corte, o que, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não viabiliza o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, a ementa do Ag. nº 123.548, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26/02/88, DJU de 06/05/88, p. 10.639).

6. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AR-03/83
(Ac. TP-1882/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias

RECORRIDOS : AGNÉLO DIONÍSIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Petronio Muzzi do Espírito Santo

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória movida por inativos da RFFSA, tendo por objeto a desconstituição de acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Tribunal.

O Pleno desta Corte, com o aresto estampado às fls. 162/166, da pela procedência da rescisória e determinou o retorno dos autos à Turma prolatora da decisão rescindenda.

Do voto condutor do julgado, lavrado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, extraio os seguintes tópicos: "Sr. Presidente, é do meu conhecimento um Acórdão da lavra do ilustre Ministro Paulo Távora, aposentado do Tribunal Federal de Recursos, que encerra com uma

simplicidade franciscana uma noção muito verdadeira quanto à competência. A competência de um órgão é definida considerada a controvérsia, a lide e a legislação vigente. O que tivemos no caso dos autos? A demanda trabalhista foi proposta por ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., objetivando alcançar determinadas parcelas e foi proposta contra a Rede Ferroviária Federal S.A., empregadora. Essas parcelas estão ligadas, segundo a inicial, ao salário-família e à complementação dos proventos da aposentadoria, segundo aviso baixado pela Ré, e também a um outro benefício que diz respeito à licença. A egrégia Primeira Turma concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho e fundamentou a decisão em um precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não tem a mínima ligação com a hipótese dos autos, porque cogita da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda trabalhista quando o direito reivindicado está previsto no Estatuto dos Ferroviários. Há alusão, inclusive, na mesma ementa do Supremo Tribunal Federal, a ex-empregado da Companhia Paulista de Estrada de Ferro e da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro. A Rede Ferroviária Federal S.A. não absorveu pessoal destas duas Companhias. Ao contrário, está consignado na inicial da demanda trabalhista que os Autores prestaram serviços à Superintendência Regional de Belo Horizonte, à própria Rede, e foram admitidos antes do ano de 1964. Por isto, peço vênha, Sr. Presidente, para julgar procedente o pedido formulado na demanda rescisória e, rescindindo o Acórdão prolatado pela egrégia Turma, concluir pela competência da Justiça do Trabalho. Enquanto estiver sendo votada a matéria pelos integrantes da Corte, verei qual será a consequência jurídica desta conclusão: se o retorno dos autos à Turma ou ao Tribunal Regional. Sr. Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma correção: quatro foram as reivindicações: pagamento do salário-família estatutário, já que, com a opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a parcela teria sido assegurada; pagamento de complementação dos proventos da aposentadoria; pagamento da majoração de 110% e pagamento de quinquênios, cujo direito, segundo alegado na inicial, teria também sido assegurado aos Autores. Sr. Presidente, pela ordem. Eu gostaria de prestar um segundo esclarecimento ao Plenário: a própria Ré da demanda trabalhista e Ré também na presente rescisória deve ter sido surpreendida com a decisão da Turma, vez que, no recurso de revista por ela interposto, não veiculou a incompetência da Justiça do Trabalho". (fls.164/165).

Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a empresa, reputando vulnerados o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior e o art. 485 do CPC, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 168/171.

Sustenta a vencida: "A fundamentação de que os autores foram admitidos antes de 64, em nada lhe garante o sucesso do pleiteado, como tenta demonstrar o v. acórdão. O remédio jurídico intentado (ação Rescisória), carece dos pressupostos necessários a sua acolhida. Ao decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer, fazer processar e julgar a pretensão posta na ação principal, não incorreu o julgado hostilizado em "violação a literal disposição de lei", como, AÇODAMENTE, querem entender os autores. Aposentados e desligados da RFFSA, vinculação alguma passaram a ter com a ex-empregadora, operando-se o restabelecimento, em toda a integridade, do vínculo original que os ligava ao Estado. E, tendo presente que no múltiplo elenco de reivindicações, postularam também reajustes de proventos, é inegável que, com respeito à espécie, atraiu-se a aplicação da SÚMULA 106 do TST, o que, por si só, inviabiliza a possibilidade de ter ocorrido a alegada violação. Por seu turno, a incompetência acolhida, em relação às demais postulações ventiladas na lide de origem, assenta-se, com referência a determinados temas, em interpretação controvertida nos Tribunais, e com referência a outros, à interpretação consagrada como razoável. Diante de tais quadrantes, acreditamos na violação do artigo 5º inciso II da C.F. como também no art. 485 do C.P.C." (fls.171).

Não merece reparo a decisão impugnada, quedando sem sucesso o inconformismo, vez que, conforme se verifica, não foram objeto de adequada análise os pressupostos de rescindibilidade que tem por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno das quais, a fim de fomentar a súplica derradeira, devem cingir-se as críticas, consoante remansada jurisprudência do Pretório Excelso (AA RR 1034, 1096, 1130, 1158, 1171; RR EE 50.046, 57.809, 63.036, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do RE nº 96.622, assim redigida: "Trabalhista. Processual. Ação Rescisória. É da tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda. Precedentes...Recurso extraordinário não conhecido". (2ª Turma, unânime, em 27.04.84, Min. Alcir Passarinho, DJU de 29.06.84, p. 10.748).

Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-MS-0481/86.1
(Ac. TP-0070/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : MANUEL DE ALMEIDA
2ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, em acórdão assim resumido:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMISSIBILIDADE. Nos termos da Lei nº 1533/51, Art. 5º, inc. II, e da Súmula 167, do E. STF, não se admite Mandado de Segurança contra despacho ou decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.
- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido" (f. 118).

2. No corpo do aresto está expresso:

"O Exequente, promovendo a execução do principal, obteve o seu pagamento em Juízo, após a LBA haver embargado a execução. Satisfeito o principal, requereu a atualização da condenação por juros e correção monetária. Apurado o quantum, pediu a Fundação que a execução se processasse de acordo com o disposto nos Arts. 730 e 731, do CPC, ou seja, por meio de precatório contra a Fazenda Pública. Impugnado, procedeu-se a penhora, quanto então a Impetrante ofereceu Embargos à execução, que foram rejeitados. Mas, ao invés de usar recurso próprio - Agravo de Petição - contra a decisão proferida nos Embargos, optou pelo writ. No entanto, conforme aduz a Súmula 267, do E. STF, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. A questão é vexata, ante os termos da Lei nº 1533/51, que não admite Mandado contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, ou possa ser modificado por via de correição (Art. 5º, inc. II), e a jurisprudência diz o mesmo. Ademais, a Lei nº 6439/77 não transformou a FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA em autarquia, nem contém qualquer preceito de competência. Neste sentido decidiu o Pleno do E. STF, ao decidir o Conflito de Jurisdição nº 6201-713, em voto da lavra do eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE" (f. 120).

3. Reputando vulnerado o art. 103, II, da Carta da República, a Fundação, irrisignada, manifesta recurso extraordinário, com suporte nas razões estampadas na peça de fls. 122/124.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com a jurisprudência cristalizada na transcrita Súmula nº 267 do Pretório Excelso.

5. Em atenção ao princípio inscrito na prefalada Súmula, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-0157/87.8
(Ac. TP.0093/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

2ª Região

DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 86/88, assim decidiu, verbis:

"Greve. Ilegalidade em face da Lei nº 4330/64, de constitucionalidade reiteradamente reconhecida por esta Corte, ante a inobservância dos requisitos formais nela previstos." (fl. 86).

Irresignado, manifesta recurso extraordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, às fls. 89/90, com fulcro no art. 102, II, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 165, XX, da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada sequer fez referência ao preceito da Carta Política ora argüido, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da Súmula nº 282 do STF.

Além disso, o recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, caput, do RI do STF, não indicando o inciso correto do dispositivo constitucional no qual apóia o seu extraordinário.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-279/87.4
(Ac. TP-95/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

RECORRIDOS : EPF - ENGENHARIA LTDA e OUTROS

2ª Região

DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 129/131, assim decidiu, verbis: "Greve. Ilegalidade. Pouco importa o cumprimento das exigências de ordem formal previstas na Lei nº 4330/64, se as postulações objetivam alterar acordo coletivo, em plena vigência, sem nenhuma comprovação de que os fundamentos que o apóiam tenham sido substancialmente modificados. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (fls.129)

Opostos embargos de declaração pelo sindicato dos trabalhadores (fls. 132/134), foram os mesmos rejeitados, eis que não caracterizada a alegada omissão (fls.140/141).

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o sindicato dos empregados, às fls. 142/149, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, 543 e seguintes do Código de Processo Civil, reputando vulnerado o art. 9º da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional. Observe-se que a decisão impugnada sequer fez referência ao dispositivo da Carta Política tido como vulnerado, o que constitui óbice intrínseco ao processamento da súplica derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do S.T.F.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-Nº 1922/87.1
(Ac.TP.2135/88)

RECORRENTE : JOFRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

1. SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA, com esteio nos arts. 160 e 161 do RITST e 589 e 590 do CPC, requer extração de carta de sentença para, de forma provisória, executar a decisão em seu favor prolatada pela 13ª JCY da cidade do Rio de Janeiro.

2. Verifico, ao compulsar os autos, que o feito teve, nesta Corte, o seguinte andamento:

a) Com o acórdão estampado às fls. 323/325, a 1ª Turma deu provimento à revista da empresa, apenas quanto a incidência da prescrição bienal sobre as parcelas do FGTS;

b) Pelo despacho de fls. 340/341, foram trancados os embargos opostos, respectivamente, pelos litigantes (fls. 323/330 e 332/335);

c) Conforme aresto Plenário de 01.12.88 (fls. 355/359), que daram sem sucesso, igualmente, os agravos regimentais veiculados pelas mesmas partes (fls. 343/346 e 349/351);

d) Reputando vulnerados os incisos II e XXXV da Carta da República, a empregadora manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 361/363.

3. A expedição de carta de sentença, para a execução provisória de julgados trabalhistas, pode ser requerida quando a revista é recebida no efeito meramente devolutivo (CLT, art. 896, § 2º - na redação da Lei nº 7.701/88), ou da interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (RITST, art. 160).

4. Cuidando-se de execução provisória e havendo sido denegada a súplica derradeira da empresa, é de toda conveniência que se a guarde na Secretaria do Pleno a publicação do aludido despacho, ao qual, a caso queira a vencida, poderá ser veiculado agravo de instrumento. Se utilizado este, promova-se a expedição da carta de sentença requerida.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-DC- 35/87.5

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Membro : Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira
EMBARGADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, E ELETRONORTE-CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Outros, e Dra. Ciomara Borges Santos e Outros

TST

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo originário, tendo por suscitantes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros e Suscitada a ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

2. O Ministério Público do Trabalho, com suporte nas razões a linhas na peça de fls. 283/288, opõe EMBARGOS contra acórdão do Pleno desta Corte que, por maioria, homologou as cláusulas que enumera.

3. Na forma do art. 18, XX, do RITST, admito o recurso e determino a abertura de vista aos embargados para, no prazo legal, impugnarem, querendo.

Publique-se.
Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-AI-6426/88.5
(Ac. 3ª T-1061/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias
RECORRIDO : ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO
Advogado : Dr. Claudio Pereira de Godoy
15ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 107.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-39/89.5
(TST-P-03548/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CEAGESP.

Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo nº TRT-DC-225/88, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/12.

A inicial datada de 27/02/89, foi protocolizada em 06/03/89.

A decisão recursada foi publicada em 03/02/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 14/02/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência, a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-044/89.2
(TST-P-05041/89.8)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Eriete Ramos Dias Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA

15ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo TRT-DC nº 0497/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/04.

A inicial datada de 09.3.89, foi protocolizada em 27.3.89. A decisão recursada foi publicada em 24.2.89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 06.3.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei nº 7701/88: "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-60/89.9
(TST-P-07430/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Humberto F. Machado
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS.

5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo nº TRT-DC-050/89, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/06.

A inicial, datada de 19/04/89, foi protocolizada em 25/04/89.

A decisão recursada foi publicada em 11/04/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 20/04/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atribuídos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência, a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado do suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88; - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-070/89.2
(TST-P-08829/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada : Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira
REQUERIDOS: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS-RENAVE
1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer se já concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do Processo TRT-DC-41/89, no que concerne à cláusula seguinte:

7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Será descontada de cada marinheiro de convés, em favor do sindicato conveniente, destinado as suas obras assistenciais a importância correspondente a uma diária de sua soldada-base e demais vantagens."

Defiro o efeito requerido, tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto da contribuição a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-075/89.9
(TST-P-09413/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Roland Hasson
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ
9ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão coletiva proferida no Processo TRT - DC nº 20/89, com base nos fundamentos expendidos às fls. 22/28.

O pedido foi protocolizado em 18.05.89, estando dentro do prazo do recurso ordinário.

O deslinde da questão se prende à seguinte cláusula:

"ANTECIPAÇÃO SALARIAL: Sem prejuízo dos índices concedidos pela medida provisória nº 48/89, concede-se antecipação salarial de 38%, sobre os salários de março/89, a partir de 1º de abril/89, a ser com pensado na data-base da categoria".

A cláusula envolve mérito que exige indagação deste Tribunal. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado examine o alcance da competência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Concedo o efeito.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-80/89.5

(TST-P-09.665/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada : Procuradora - Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS E COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do processo TRT-DC-72/89, no que concerne à cláusula seguinte:

5ª) ASSISTÊNCIA SINDICAL - "A empresa descontará exclusivamente no mês de março/89 dos seus empregados, sindicalizados ou não, um percentual sobre o aumento a ser concedido, em benefício das obras assistenciais do Sindicato a ser feito da seguinte forma:
- 5% - para os empregados sindicalizados.
- 10% - para os empregados não sindicalizados."

Defiro o efeito requerido, tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto da contribuição a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 28 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-081/89.3
(TST-P-09666/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada : Procuradora Cneá Cimini Moreira de Oliveira
REQUERIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do Processo TRT-DC-14/89, no que concerne à cláusula seguinte:

"16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Ficam os empregados obrigados a descontar de seus empregados o percentual de 10%, no caso de empregados não sindicalizados, e 5% dos sindicalizados, a título de contribuição assistencial, para fazer face às despesas decorrentes ao presente dissídio".

Defiro o efeito requerido, tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto da contribuição a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-0090/89.9
(TST-P-10.590/89.4)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E FUNDAÇÃO GUARARAPES
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Região

D E S P A C H O

A Prefeitura da Cidade do Recife e Fundação Guararapes requer a concessão de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos Processos TRT-DC-21 e 23/89, em que é recorrido o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

O pedido foi protocolizado em 01/06/89, estando dentro do prazo do recurso ordinário.

I - Não de aplica, "in casu", a determinação contida no artigo 7º da Lei 7.788/89, publicada em 4/7.89. A súmula foi protocolizada, neste Tribunal, em 03 de julho do corrente. Desta forma, o ato processual foi praticado sob a vigência e eficácia da Lei antiga, constando-se em direito adquirido inafastável pela retroatividade da Lei nova.

Os direitos adquiridos, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil são os direitos que o titular, ou alguém por ele, passa a exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, a arbítrio de outrem.

Desta forma, inequivocamente, o pedido de efeito suspensivo em exame era direito adquirido segundo a lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e a retroatividade da Lei 7.788/89 a 1º de junho de 1989 não poderá atingi-lo sob pena de inconstitucionalidade, nesta parte.

Assim sendo, a Lei nº 7.788/89, sujeita às regras do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna terá eficácia retroativa a 1º de junho de 1989 no que não atingir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Demonstrado que o pedido de efeito suspensivo em exame tem a regência da lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e considerando que o pedido foi feito antes da publicação da Lei nº 7.788/89, direito adquirido que deve ser respeitado.

II - O deslinde da questão se prende as seguintes cláusulas:
2ª) Recesso Escolar - "...conceder recesso escolar de 30 (trinta) dias no mês de julho."

O pedido objetiva a determinação no sentido de que o recesso escolar do mês de julho de 1989 seja de 25 (vinte e cinco) dias, em conformidade com a contraproposta de fl. 16, dos autos principais. To davia, a postulação, como posta, envolve questão de mérito a ser apreciada, no julgamento do recurso ordinário, pela seção normativa desta Corte. Indefero.

7ª) Estabilidade - Vigência do DC - "assegurar aos atuais integrantes do grupo ocupacional magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente dissídio."

Este Tribunal tem deferido a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão.

Defiro o Efeito Suspensivo, como requerido, OU SEJA, em relação aos meses excedentes.

10ª) Gratificação de pó-de-giz - "determinar que fica estendida a gratificação de pó-de-giz, em percentual de 20% (vinte por cento) ao professor Regente "B"."

O pedido visa seja acrescida a cláusula supra a ressalva contida na oferta patronal, fl. 28 dos autos do dissídio coletivo. Tam

Também aqui, o apelo não se ajusta ao processo de Efeito Suspensivo, posto que envolve matéria que se constitui em mérito do recurso ordinário. Indefero.

17ª) Reposição Salarial - "conceder uma reposição das perdas salariais de abril/88 e março/89, calculada com base no índice oficial da inflação acumulada, compensados os aumentos concedidos a qualquer título, mais 4% de produtividade."

Quanto à reposição salarial, a cláusula encontra óbice intransponível no art. 7º da Lei nº 7.730/89, já transcrito pelo requerente.

No que tange ao adicional de produtividade, a decisão regional encontra firme respaldo no entendimento jurisprudencial desta Corte.

Defiro, parcialmente, o pedido, considerando-o em relação à reposição das perdas salariais, mantendo, no entanto, o adicional de produtividade.

Pelo exposto, concedo, parcialmente, Efeito Suspensivo às cláusulas 7ª e 17ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-96/89.2

(TST-P-11.450/89.4)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Fernando Montenegro
REQUERIDO: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo TRT-DC-20/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls.02/20.

A inicial, datada de 07/06/89, foi protocolizada em 09/06/89.

A decisão recursada foi publicada em 14/04/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 25/04/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência, a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.
Brasília, 28 de julho de 1989.

MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-0097/89.0
(TST-P-11.582/89.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
Advogado: Dr. Pedro Carlos B. Jourdan
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTE MARÍTIMO

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 32/89, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/04, o qual foi protocolizado nesta Corte anteriormente à publicação da Lei nº 7788/89.

O Regimento Interno deste Tribunal enumera em seu artigo 180 os documentos que deverão instruir o pedido.

Em qualquer hipótese, a "Íntegra do acórdão" é documento necessário. No caso específico cabe esclarecer que o relatório faz parte do acórdão e não foi juntado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1989.

MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-099/89.4
(TST-P-11.849/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: MANNESMANN S/A E OUTRO
Advogado: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE

3ª Região

D E S P A C H O

A Mannesmann S/A e Sindicato da Indústria do Ferro em Minas Gerais requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC nº 012/89.

O pedido foi protocolizado em 13.06.89, estando dentro do prazo do recurso ordinário.

I - Não se aplica, "in casu", a determinação contida no artigo 7º da Lei nº 7788/89, publicada em 04.07.89. A súmula foi protocolizada, neste Tribunal, em 03 de julho do corrente. Desta forma, o ato processual foi praticado sob a vigência e eficácia da Lei antiga, constituindo-se em direito adquirido inafastável pela retroatividade da Lei nova.

Os direitos adquiridos, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, são os direitos que o titular, ou alguém por ele, passa a exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, a arbitrio de outrem.

Desta forma, inequivocamente, o pedido de efeito suspensivo em exame era direito adquirido segundo a lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e a retroatividade da Lei nº 7788/89 a 1º de junho de 1989 não poderá atingi-lo sob pena de inconstitucionalidade, nesta parte.

Assim sendo, a Lei nº 7788/89, sujeita às regras do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna, terá eficácia retroativa a 1º de junho de 1989 no que não atingir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Demonstrado que o pedido de efeito suspensivo em exame tem a regência da lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e considerando que o pedido foi feito antes da publicação da Lei nº 7788/89, direito adquirido que deve ser respeitado.

II - O deslinde da questão se prende à seguinte determinação: "que os trabalhadores da empresa suscitada, que compõem o chamado "Grupo de Três Letras", estão contemplados com a jornada de seis horas estabelecida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, salvo ajuste em contrário, que poderá ser inserido em instrumento coletivo, mediante negociação."

A Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. A real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino, como já afirmei no pedido de efeito suspensivo nº 073/89.4. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado examine o alcance da determinação. Defiro o pedido.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-100/89.5
(TST-P-12.085/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Advogado: Dr. Laurindo Eing
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOÃO DEL REI

3ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo TRT-DC-202/88, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/06.

A inicial datada de 12/06/89, foi protocolizada em 15/06/89.

A decisão recursada foi publicada em 31/05/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 08/06/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os Efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência, a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de Ação de Cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-101/89.2
(TST-P-12.202/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo nº TRT-DC-144/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/10.

A inicial, datada de 13/06/89, foi protocolizada em 16/06/89.

A decisão recursada foi publicada em 06/06/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 14/06/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-102/89.0
(TST-P-12.208/89.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA
Advogado : Dr. Carlos Alberto A. de Lima Júnior
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 205/89-A, protocolizado nesta Corte anteriormente à publicação da Lei nº 7788/89.

Todavia, o Requerente não está legalmente representado nos autos, eis que o signatário não está habilitado por mandato nem pro testou pela juntada da procuração no prazo legal.

Não bastasse, não fundamentou o pedido, consoante determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65, nem atentou para os documentos que devem instruir o pedido de efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-103/89.7
(TST-P-12.320/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
Advogado : Dr. Pedro Carlos Batista Jourdan
REQUERIDO : SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE CABOTAGEM DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo nº TRT-DC-36/89, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/09.

A inicial datada de 14/06/89, foi protocolizada em 19/06/89.

A decisão recursada foi publicada em 07/06/89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 15/06/89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-104/89.4
(TST-P-12.326/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : ISDRALIT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO

4ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo nº TRT-RVDC-135/88, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/05.

A inicial, datada de 13/06/89, foi protocolizada em 19/06/89. O acórdão (fls.31/32) é de 20/04/89, mas não existe comprovação de sua publicação. A fls.33 está comprovado que o recurso foi interposto em 15/05/89 e desta forma o prazo para o pedido do Efeito Suspensivo já estava a termo na data da protocolização.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência, a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-105/89.2
(TST-P-12.589/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Agostinho Petrucci
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo TRT-DC-98/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/18.

A inicial datada de 16.06.89, foi protocolizada em 21.06.89.

A decisão recursada foi publicada em 30.05.89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 07.06.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os Efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de Ação de Cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-106/89.9

(TST-P-12.587/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

8ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no processo TRT-DC- 578/88, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/09.

A inicial datada de 21.06.89, foi protocolizada em 21.06.89.

A decisão recursada foi publicada em 11.05.89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 19.05.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os Efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88: - "A sentença normativa poderá ser objeto de Ação de Cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-0109/89.1

(TST-P-12950/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

Advogado : Dr. Marcos de Almeida Cardoso
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-01/89.

O pedido foi protocolizado em 28/06/89, estando dentro do prazo do recurso ordinário.

I - Não se aplica, "in casu", a determinação contida no artigo 7º da Lei 7.788/89, publicada em 4.7.89. A súplica foi protocolizada, neste Tribunal, em 03 de julho do corrente. Desta forma, o ato processual foi praticado sob a vigência e eficácia da Lei antiga, constituindo-se em direito adquirido inafastável pela retroatividade da Lei nova.

Os direitos adquiridos, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, são os direitos que o titular, ou alguém por ele, passa a exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, a arbitrio de outrem.

Desta forma, inequivocamente, o pedido de efeito suspensivo em exame era direito adquirido segundo a lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e a retroatividade da Lei nº 7.788/89 a 1º de junho de 1989 não poderá atingi-lo, sob pena de inconstitucionalidade, nesta parte.

Assim sendo, a Lei nº 7.788/89, sujeita às regras do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil e ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna, terá eficácia retroativa a 1º de junho de 1989 no que não atingir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Demonstrado que o pedido de efeito suspensivo em exame tem a regência da lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e considerando que o pedido foi feito antes da publicação da Lei nº 7.788/89, direito adquirido que deve ser respeitado.

II - O deslinde da questão se prende na seguinte cláusula:

Cláusula 2ª) PISO SALARIAL.

"É garantida a categoria profissional, durante o período de 08.10.1988 a 07.10.1989, e somente nesse período, que o salário unificado previsto na cláusula anterior corresponderá a valor nunca inferior ao Piso Nacional de Salários, acrescido de 10% (dez por cento) desse mesmo PNS. Caso, na vigência deste acordo, venha a ser regulamentado o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, definindo o salário mínimo legal com a inclusão em seu cálculo dos componentes previstos, o adicional a cima previsto será reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo."

Esta cláusula nasceu do acordo firmado entre os requerentes e as entidades obreiras em 19.10.88, nos autos do Processo TRT-DC-47/88. Consta à fl. 49 (cláusula sexagésima segunda) que o prazo de vigência das cláusulas convencionadas foi decretado a partir de 08.10.88, podendo ocorrer revisão a partir de 08.10.89.

No processo TRT-DC-01/89, o Eg. Regional declarou a aplicabilidade da cláusula ora impugnada ainda que vigente a Lei 7730/89.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo não questionou a legalidade da cláusula; concluiu, apenas, pela inaplicabilidade da legislação superveniente ao ato jurídico perfeito e acabado. Tal entendimento, que se constitui em matéria recorível, não pode ser apreciado no presente despacho, já que depende do revolvimento de matéria meritória, que deve ser examinada pela seção normativa desta Corte, no julgamento do recurso ordinário. Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-111/89.6

(TST-P-13.048/89.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Agostinho Petrucci
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, OSASCO E ITAPEPECERICA DA SERRA

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo nº TRT-DC- 1147/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/16.

A inicial datada de 21.06.89, foi protocolizada em 26.06.89. A decisão recursada foi publicada em 06.06.89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 14.06.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88: "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-112/89.3

(TST-P-13.258/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo nº TRT-DC- 2047/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 03/04.

A inicial datada de 23.6.89, foi protocolizada em 28.6.89. A decisão recursada foi publicada em 30.3.89 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 07.4.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88: "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-113/89.0
(TST-P-13.557/89.4)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado : Dr. Ivan Cezar Malheiros
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo nº TRT-DC-1447/88-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/23:

A inicial, datada de 27.6.89, foi protocolizada em 30.6.89.

A decisão recursada foi publicada em 03.5.89, e desta forma o último dia para o recurso se deu em 11.5.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88: "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-114/89.4
(TST-P-13.572/89.4)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPLASBA

Advogado : Dr. Humberto de Figueirêdo Machado

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA

5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo nº TRT-DC-801.88.0264-30, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/09.

A inicial, datada de 21.6.89, foi protocolizada em 30.6.89.

A decisão recursada foi publicada em 12.5.89, e desta forma o último dia para o recurso se deu em 22.5.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88: "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-115/89.5
(TST-P-13.702/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : ARAFÉRTIL S/A

Advogados : Drs. Raulindo Paiva Junior e Outro
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ

3ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 267/89, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/10.

O pedido foi protocolizado em 03/07/89, estando dentro do prazo do recurso ordinário.

I - Não se aplica, "in casu", a determinação contida no artigo 7º da Lei 7.788/89, publicada em 4/7/89. A súmula foi protocolizada, neste Tribunal, em 03 de julho do corrente. Desta forma, o ato processual foi praticado sob a vigência e eficácia da Lei antiga, constituindo-se em direito adquirido inafastável pela retroatividade da Lei nova.

Os direitos adquiridos, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil são os direitos que o titular, ou a quem por ele, passa a exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, a arbitrio de outrem.

Desta forma, inequivocamente, o pedido de efeito suspensivo em exame era direito adquirido segundo a lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e a retroatividade da Lei nº 7.788/89 a 1º de junho de 1989 não poderá atingi-lo sob pena de inconstitucionalidade, nesta parte.

Assim sendo, a Lei nº 7.788/89, sujeita às regras do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna terá eficácia retroativa a 1º de junho de 1989 no que não atingir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Demonstrado que o pedido de efeito suspensivo em exame tem a regência da lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e considerando que o pedido foi feito antes da publicação da Lei nº 7.788/89, direito adquirido que deve ser respeitado.

II - O deslinde da questão se prende às seguintes cláusulas:

"1ª - Reajuste Salarial de 105%, mais o IPC relativo aos meses de fevereiro e março de 1989, cumulativamente."

O Tribunal regional afirma inexistir contrariedade ao artigo 7º da Lei nº 7.730/89, que só opõe barreiras às estipulações de laudo arbitral, convenção ou acordo, mesmo porque, se pretendesse enfrentar também o poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiaria a disposição contida na parte final do § 2º, do artigo 114 da Constituição, o que merece pronunciamento final da seção especializada.

Tendo em vista, ainda, o acórdão recorrido ter sido editado em 29/06/89 e a Lei 7.788/89, com efeito a partir de 1º/06/89, dispõe sobre política salarial, é de bom alvitre que se defira o pedido de efeito suspensivo para que esta Corte determine o melhor entendimento.

2ª) - Reposição Salarial de 45%.

Em dois recentes julgados da seção normativa desta Corte, proferidos nos processos "RO-DC-140/86.6" e "RO-DC-0003/86.6", publicados respectivamente em 26 de maio e 23 de junho do corrente, concluíram que a matéria não tem amparo legal.

Levando, ainda, em consideração a nova política salarial introduzida pela Lei 7.788/89, defiro o pedido de efeito suspensivo.

21ª) - Garantia de emprego na vigência da sentença normativa.

Esta Corte concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordo regional (ES 55/89, pub. em 26/6/89). Defiro, pois, em parte o pedido somente no que exceder os limites da orientação jurisprudencial supracitada.

30ª) - Adicional de Insalubridade para todos os empregados.

Em 31 de maio de 1988 a postulante assumiu o compromisso de apresentar conclusões do levantamento pericial de suas áreas insalubres e perigosas. O compromisso não foi cumprido. Se a obrigação da requerente é prevista no artigo 195, § 1º da CLT, e o acordo não foi cumprido, não se pode falar em efeito suspensivo quando se teve mais de um ano para definir a situação.

Indefiro o pedido.

Pelo exposto, concedo Efeito Suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª; concedo parcialmente à cláusula 21ª e indefiro o pedido quanto à 30ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região.

Brasília, 28 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-116/89.2
(TST-P-13.697/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Humberto de F. Machado

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE FIAÇÃO E TECELAGEM DAS CIDADES DO SALVADOR, SIMÕES FILHO E CAMAÇARI

5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Processo nº TRT-DC-801.88.0217-30, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/06.

A inicial, datada de 29.6.89, foi protocolizada em 03.7.89.

A decisão recursada foi publicada em 15.6.89, e desta forma o último dia para o recurso se deu em 26.6.89.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e

apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88: "A sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-117/89.0
(TST-P-13.700/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS
2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 80/89-A, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/10, protocolizado em 03 de julho do corrente ano.

O pedido veio, em papel de "telex", assinado pelo advogado Carlos Robichez Penna cuja firma foi reconhecida no Cartório do 3º Ofício de Notas.

Os fundamentos apresentados, também em papel de telex (fls. 03 a 10), são firmados pelo mesmo advogado acima referido, cuja inscrição no Distrito Federal tem o nº 84 e cuja firma está também reconhecida pelo mesmo 3º Ofício de Notas, e ainda pela advogada Lísia Moniz Aragão, inscrição 4884-OAB-DF.

O requerente afirma no início de sua fundamentação: "Cuida-se de dissídio coletivo suscitado pelos Sindicatos dos Professores de São Paulo, de Santos, de Osasco, e de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, contra o da ora requerente. Referido feito foi julgado em 23 de maio de 1989, conforme faz prova a inclusa certidão de julgamento (doc. 02) publicada no Diário da Justiça de 14 de junho de 1989 (doc. 03). (Houve) digo o v. acórdão foi publicado no DOU de 20 de junho de 1989 (doc. 04). Ocorre que, cautelarmente, valendo-se do permissivo disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 7º, da Lei nº 7781, de 21 de dezembro de 1988 (DOU 22/12/88), a requerente ajuizou embargos de declaração contra o v. acórdão, objetivando sanar omissões, obscuridades, dúvidas e contradições existentes no seu texto. Referidos embargos foram ajuizados em 16/p.p. (doc. 05), entre as datas das publicações oficiais da certidão de julgamento e do v. acórdão (14/06/89) e (20/06/89), de sorte que com fulcro nos dispositivos legais retro citados, e no artigo 538 do Código de Processo Civil, o presente requerimento é impecavelmente impestivo já que ainda não julgados os embargos, sequer iniciada foi a contagem do prazo para a interposição de recursos, inclusive deste pedido de concessão de efeito suspensivo do v. acórdão embargado. O suplicante recorrerá venia concessa de diversas cláusulas econômicas e sociais, a gasalhadas pelo v. acórdão."

E de se realçar que está afirmado que foram juntados os seguintes documentos: a) "Certidão de Julgamento (doc. 02)"; b) "Diário da Justiça de 14 de junho de 1989 (doc. 03)"; c) "Acórdão publicado no D.O.U. de 20 de junho de 1989 (doc. 04)"; d) "Embargos foram ajuizados em 16/p.p. (doc. 05)".

No entanto, tais documentos não acompanharam a inicial e, destarte, as normas que disciplinam o pedido de efeito suspensivo não foram atendidas.

Por outro lado, não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, aqueles estão vinculados à existência desses. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de efeito suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha oportunidade e prazos diferentes. Somente pode existir efeito suspensivo se houver recurso. Aliás, a parte que postula "efeito suspensivo" não deve desconhecer o que contém o caput do § 1º do art. 6º da Lei nº 4725/65: "O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada".

No caso concreto existem embargos de declaração e, desta forma, tanto o § único, "in fine", do artigo 465 e o "caput" do artigo 538, todos do CPC, determinam a suspensão do prazo para interposição de outro recurso que não foi interposto.

O postulante pretende, contrariando os princípios primários do direito processual, dar efeito suspensivo a recurso inexistente. Indefiro o pedido.

Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-118/89.7
(TST-P-13.701/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
REQUERIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

15ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-031/89-D, com base nos fundamentos expendidos às fls. 02/09, protocolado em 03/07/89, neste Tribunal.

O pedido veio em papel de "telex", assinado pelo advogado Carlos Robichez Penna cuja firma foi reconhecida no Cartório do 3º Ofício de Notas.

Os fundamentos apresentados, também em papel de telex (fls. 03 a 09), são firmados pelo mesmo advogado acima referido, cuja inscrição no Distrito Federal tem o nº 84 e cuja firma está também reconhecida pelo mesmo 3º Ofício de Notas, e ainda pela advogada Lísia Moniz de Aragão, inscrição 4884-OAB-DF.

O requerente afirma no início de sua fundamentação: - "Cuida-se de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores de Campinas. Referido feito foi julgado em 16 de maio de 1989, conforme prova a inclusa certidão de julgamento (Doc. 02), ainda não publicada no Diário da Justiça. O presente requerimento é rigorosamente tempestivo, em razão do que dispõem os pre-citados § 2º e 4º do art. 7º da Lei nº 7.701, de 12/08/88 (D.O.U. 21/12/88). O suplicante recorrerá, venia concessa, de diversas cláusulas, econômicas e sociais, agasalhadas pelo v. acórdão a ser publicado."

E de se realçar que o requerente afirma estar juntando certidão do julgamento (Doc. 02), o que não é correto. Nenhum documento foi apresentado ao pedido do efeito suspensivo e desta forma as normas que disciplinam o assunto não foram atendidas.

Por outro lado, não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, aqueles estão vinculados à existência desses. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de efeito suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha oportunidade e prazos diferentes. Somente pode existir efeito suspensivo se houver recurso. Aliás, a parte que postula "efeito suspensivo" não deve desconhecer o que contém o caput do § 1º do art. 6º da Lei nº 4725/65: "O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente, em petição fundamentada."

O postulante afirma que recorrerá. Dá a entender que espera a publicação do acórdão. Apesar de citar o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.701/88, não fez uso do mesmo. Claro está que poderia ter impetrado o recurso ordinário fundado apenas na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo. Como o próprio requerente afirma, o julgamento se deu em 16/05/89, assim em 5 de junho, após o transcurso dos 20 dias de que fala a norma acima referida, poderia ter ajuizado seu recurso e o pedido do efeito suspensivo.

O postulante pretende, contrariando os princípios primários do direito processual, dar efeito suspensivo a recurso inexistente.

Com o advento da Lei 7.788/89 que fulminou o efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo, o recorrente perdeu sua oportunidade.

Indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-120/89.1
(TST-P-13.824/89.8)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: CARAÍBA METAIS S/A
Advogado : Dr. Caio Mário V. Marques
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DO SALVADOR

5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 5ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-499/89.5, protocolizado neste Tribunal no dia 5.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-121/89.9
(TST-P-13.877/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA DE CONCRETO CENTRIFUGADO
Advogada : Drª Naira Adriana Ferreira Souto
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no pro-

cesso de dissídio coletivo nº DC-185/89-A, protocolizado neste Tribunal no dia 6.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo". Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-122/89.6

(TST-P-14.005/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/RS
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no processo de dissídio coletivo nº RVDC-21/89, protocolizado neste Tribunal no dia 10.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-123/89.3

(TST-P-14.062/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado : Dr. Antonio Oliveira Melo
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
6ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 6ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-33/89, protocolizado neste Tribunal no dia 11.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-124/89.1

(TST-P-14.090/89.7)

LM/a-fpc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE OURO E METAIS PRECIOSOS DE JACOBINA/BA
5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 5ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-801890097-30, protocolizado neste Tribunal no dia 11.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-125/89.8

(TST-P-14.292/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DE JOINVILLE
Advogado : Dr. João Régis F. Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE
12ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-111/89, protocolizado neste Tribunal no dia 18.7.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 4.7.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível, na espécie.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-126/89.5

(TST-P-14.314/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOÃO DO MERITI
Advogada : Drª Márcia Lyra Bergamo
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
1ª Região

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário contra decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-356/88, protocolizado neste Tribunal em 19/07/89.

A Lei nº 7788/89, publicada no DOU em 04/07/89, preceitua em seu artigo 7º:

"Em qualquer circunstância, não se dará Efeito Suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-127/89.3

(TST-P-14.336/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaias
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário contra decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-380/88, protocolizado neste Tribunal em 20/07/89.

A Lei nº 7788/89, publicada no DOU em 04/07/89, preceitua em seu artigo 7º:

"Em qualquer circunstância, não se dará Efeito Suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO E-RR-2392/83

EMBARGANTE E AGRAVADO: JOVENAL JOSÉ VICTORINO
Advogado: Dr. José Francisco Boselli
EMBARGADO E AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
Advogado: Dr. Juarez Ferreira Clemente

D E S P A C H O

"Tendo em vista a manifestação do Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello de que não poderá retornar às suas atividades judicantes após as férias de julho corrente e considerando a urgência na solução deste processo, designo revisor o Exmº Sr. Ministro Barata Silva. Publique-se".

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-225/83

Recorrente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A
 Advogada : Dr.ª Hortência Maria Tardeli Moreira Lima
 Recorrido : NEWTON COLI MACHADO
 Advogado : Dr. Sérgio de Moura Campos

D E S P A C H O

1. O Acórdão duplamente embargado foi prolatado pelo Pleno. Assim, a este e não à Seção de Dissídios Individuais cabe a apreciação respectiva, conforme já foi objeto de decisão em outro caso.

Requeira preção.
 Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1780/84 - TRT 6a. Região

Embargante: ANTONIO GILBERTO DE NOVAES
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargada : SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
 Advogado : Dr. Célio Silva

D E S P A C H O

Em mesa, observando-se que a competência para o julgamento dos declaratórios é do Órgão prolator do Acórdão embargado - Pleno.

Requeira preção.
 Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 01.08.89**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO**

Processo DC-03/89.6, Interessados: Sindicato Nacional dos Oficiais de Navegação e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros e Vale do Rio Doce Navegações S/A - DOCENAVE. (Adv.: Ulisses Borges de Resende).

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos**PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 08/08/89, TERÇA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS.**

Processo E-RR-1379/85.2, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto. (Adv. Fernando Neves da Silva e José Torres das Neves).

Processo E-RR-4920/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Empresa de Táxi Jofeva Ltda e Embdo: Valdemar Moreira Pacheco. (Adv. Ernesto Machado e Jurema de Souza Martins).

Processo E-RR-497/86.0, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Luiz Carlos Ferreira e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-494/85.0, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embtes: Selma Maria de Souza e Outros e Embdo: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).

Processo E-RR-4567/84, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Jacinto Figueiredo dos Santos Campina e Outros e Embdo: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).

Processo E-RR-4367/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Marly Marcos da Silva Cordeiro e Embda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Hugo de Aguiar Costa Pinto).

Processo E-RR-9576/85.7, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: José Ribamar Pinheiro Pacheco e Embdo: RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S/A. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e José Antunes de Carvalho).

Processo E-RR-750/86.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embtes: Maria Conceição Rosa e Outra e Embda: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Adv. Ildélio Martins e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-7614/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: Vilson Dalpian. (Adv. Lino Alberto de Castro e Irineu Gehlen).

Processo E-RR-7134/83, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Construções, Engenharia e Pavimentação - ENPAVI S/A e Embdo: Luiz Tadeu Guariniello. (Adv. Hugo Mósca e Moacyr Collaço).

Processo E-RR-6959/83, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Embda: Neiva Simoni. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves).

Processo E-RR-1724/86.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: Justina

no João Dias e Embda: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Carlos Robichez Penna).
 Processo E-RR-5938/83, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento e Embdo: Antonio Parreiras de Souza. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins e Maria Lopes de Moraes).
 Processo E-RR-1992/86.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Armco do Brasil S/A e Embdo: Jair Nunes Ribeiro. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Maria Wilma de Azevedo Silva Resende).

Processo E-RR-6109/86.3, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Jockey Club Brasileiro e Embdo: José Lopes Freire. (Adv. Hugo Mósca).

Processo E-RR-7877/86.3, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Pedro Pedrasso de Almeida e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Ester Willians Bragança).

Processo E-RR-6135/85.6, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Embtes: Walter Lima Borges e Outro e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo E-RR-051/86.3, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: SERTEP S/A Engenharia e Montagem e Embdo: Waltson Raymundo Freire de Carvalho. (Adv. Cristiane Krarmer Gehlen e Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho).

Processo E-RR-1300/86.2, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Embdo: BRJ - Previdência Privada S/A. (Adv. José Torres das Neves e Clycia Brandt Motta).

Processo E-RR-2403/84, da 11a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Antônio José Moreira e Embda: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Território Federal de Roraima - ASTER - RR. (Adv. Urusulino Santos Filho e Hachimo Muneymne).

Processo E-RR-1475/87.3, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO e Embdo: Dimas Mazini. (Adv. Coriolano Soares Filho e José Campos).

Processo E-RR-3373/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embtes: Enio Pereira da Silva e Outros e Embdo: Departamento Estadual de Porto Rios e Canais - DEPRC. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Moraes Varella).

Processo E-RR-985/86.8, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: José Antônio de Oliveira Gallo e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. José Antônio P. Zanini, Leida Silvania Maria Bolzon, Márcia Paiva Lopes e Maria Messias da Silva).

Processo E-RR-3093/86.1, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Sama Plastic Indústria e Comércio Ltda e Embdo: Valdir de Souza Moreira. (Adv. Antônio Paulo Fainé Gomes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-1983/86.0, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdos: João Eugênio de Brito e Outros. (Adv. Ester Willians Bragança, Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-4901/85.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo: Geraldo Vicente da Silva. (Adv. Roberto Benatar e Geraldo Cezar Franco).

Processo E-RR-39/84, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Embdo: Alcides Luciano. (Adv. Carlos Robichez Penna e Antônio Lopes Noletto).

Processo E-RR-949/85.7, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embda: Cleonice Lopes Pinheiro. (Adv. Lino Alberto de Castro e Múcio Wanderley Borja).

Processo E-RR-952/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: João Otávio Conceição e Embdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Adv. Ulisses Borges de Resende, Walter da Silva e João Carlos Bosler).

Processo - E - RR - 7379/85.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Angelo Cavichiole. (Drs. Sérgio M. Valim e Ulisses Borges de Resende). Embda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos).

Processo - E - RR - 8979/85.3 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embtes: Adolfo Balmberg e Outro. (Dra. Paula Frassinetti Viana Atta).

Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dra. Ester Willians Bragança).

Processo - E - RR - 6587/84 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Haroldo Cesar Rodrigues. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Embda: Ferrements Belzer do Brasil Ltda. (Dr. Márcio Lúcio Marques).

Processo - E - RR - 3484/86.6 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG. (Dr. Hélio Teixeira). Embda: Geralda Flávio Fernandes. (Dr. Silvio Teixeira).

Processo - E - RR - 5789/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG. (Dr. Nerci Afonso Di Siqueira e Oliveira). Embdos: Augustinho Divino de Aguiar e Outros. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

Processo - E - RR - 4622/86.0 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Inocência Oliveira Cordeiro). Embda: Rosana Márcia Reis Correia. (Dra. Carmen Nicea Bittencourt).

Processo - E - RR - 3547/86.0 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A. (Drs. Adon de Moraes Cunha e Paulo Otoni Ribeiro). Embdos: Francisco Delane Nogueira e Outros. (Dr. Elbio de Brito Guimarães).

Processo - E - RR - 2336/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Sandra Lúcia Silva Lorenzetti de Castro. (Dr. Marcos Luiz Borges de Resende). Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Dr. Floriano Sabino de P. Neto).

Processo - E - RR - 2338/86.7 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Rodrigo do Carmo Forti. (Dr. Marcos Luiz Borges de Resende). Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Dr. Floriano Sabino de P. Neto).

Processo - E - RR - 0048/85.3 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Elias Rubin. (Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho). Embdo: Jacó Marques de Oliveira. (Dr. Eloá de Almeida Pereira Pinto).

Processo - E - RR - 4810/85.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Usina Santa Terezinha S/A. (Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Embdo: Pedro Severino de Oliveira. (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

Processo - E - RR - 0627/85.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Brown Boveri Positron Instalações Industriais Ltda. (Dr. Paulo Cesar Gontijo). Embdo: Norberto Aparecido Dias de Souza. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

Processo - E - RR - 6540/85.3 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Sandra Maria Vieira de Souza do Nascimento. (Dr. José Torres das Neves). Embdo: Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE. (Dr. Nilton Correia).

Processo - E - RR - 2100/86.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embdo: João da Silva Jardim. (Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo - E - RR - 4541/86.3 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Izabel Cristina Assunção. (Dra. Arazy Ferreira dos Santos). Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo).

Processo - E - RR - 2335/87.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embdo: Paulo Facundo de Almeida. (Dr. Nilton Correia).

Processo - E - RR - 2308/87.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Boavista S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Embdo: João Armênio Nunes Diniz. (Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

Processo - E - RR - 4534/85.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Dirceu Augusto Novo. (Dra. Arazy Ferreira dos Santos). Embdo: Banco Noroeste S/A. (Dr. Roberto Albuquerque Desimone).

Processo - E - RR - 4107/84 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Sebastião Aparecido da Cunha). Embdo: Sadi Agostinho Barbieri. (Dr. José Antonio P. Zanini).

Processo - E - RR - 5388/86.4 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Onofre Santos Soares. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha).

Processo - E - RR - 4147/87.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embtes: João Edinardo Moreno e Outros. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embdo: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo - E - RR - 3778/86.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Braulino Nicácio Farias. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha).

Processo - E - RR - 6848/86.4 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. (Dr. Isaías Carlos da Silva). Embdos: Afonso Roque de Souza Filho e Outros. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

Processo - E - RR - 1018/87.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. (Dr. Wagner D. Gíglío). Embdo: Alcides de Jesus Leite. (Dr. Gilberto Lopes).

Processo - E - RR - 3473/86.5 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: COMLUZ - Companhia de Iluminação do Município de Goiânia. (Dr. Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira). Embdos: Francisco Rocha Mattos e Outro. (Dr. Elbio de Britto Guimarães).

Processo - E - RR - 7438/84 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embda: Lucia Fish Miranda. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Processo - E - RR - 7193/86.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: David Cohen Construções Cíveis Ltda. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Embdo: Elesbão Martins de Souza. (Dr. Luiz Ronan Neves Koury).

Processo - E - RR - 3390/83 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Embdo: Ruy Adão da Silva Taborda. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo - E - RR - 0041/85.2 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Ademar Belomo. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

Processo - E - RR - 3479/86.9 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Hélio Regato. Embtes: Nelmar Aparecida Freitas Barbosa e Outra. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB. (Dr. Guido Geraldo Correia Viana).

Processo - E - RR - 4741/86.4 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Raimundo de Jesus Santos. (Dra. Maria Lopes de Moraes). Embda: FLOMAD - Indústria e Comércio de Madeira Ltda. (Dr. Fernando A.G. de Moraes).

Processo - E - RR - 3622/86.2 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Nair Esther dos Santos Machado. (Dra. Ana Maria Ribas Magno). Embdo: Unibanco Sistemas S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo - E - RR - 5213/85.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Antonio Carlos V. de Barros). Embdo: Valdir Matos da Silva. (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo - E - RR - 3134/86.5 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embtes: Cia. de Cigarros Souza Cruz e José Nunes Júnior. (Drs. J.M. de Souza Andrade e José Torres das Neves). Embdos: Os Mesmos.

Processo - E - RR - 2213/86.9 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embtes: Joel Batista Leite e Outros. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo - E - RR - 3482/86.1 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Deusimar Lemos Borges. (Drs. Rogério Luiz B. de Resende e Marcos Luis B. de Resende). Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB. (Dr. Guido Geraldo Correia Viana).

Processo - E - RR - 2732/87.1 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Marco Aurélio. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG. (Dr. Sebastião Antonio Batista Xavier). Embdos: Jair Rodrigues da Costa e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Processo - E - RR - 2198/86.6 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José Ajuricaba. Embtes: Lucilene Fátima da Silva Carrilho e Outros. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo - E - RR - 3546/86.3 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro). Embdos: Antônia Siqueira Lopes e Outros. (Dr. Elbio de Britto Guimarães).

Processo - E - RR - 5619/86.5 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embtes: Gerson Alves da Silva e Outra. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo - E - RR - 6643/86.7 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Alberto Coelho da Costa Sobrinho. (Dr. Ulisses Borges de Resende). Embda: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG. (Dr. Hélio Teixeira).

Processo - E - RR - 1437/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. (Dr. José Jadir dos Santos). Embdo: Valdo Chaves. (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior).

Processo - E - RR - 4621/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. (Dr. Paulo Octávio P. de O. Ramos). Embda: Marlane Rios Serra. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Processo - E - RR - 7314/86.7 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Fernando Mariano de Araújo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embda: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. (Dr. Izaias Carlos da Silva).

Processo - E - RR - 7622/86.1 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Wagner Pimenta. Embte: Antonio Jubé Nickerson. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embda: Companhia de Iluminação do Município de Goiânia - COMLUZ. (Dra. Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira).

Processo E-RR-2743/87.2, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Luiz Eduardo de Almeida Colnaghi e Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo E-RR-366/86.8, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Antônio Alves Paulo e Embdo: Banco Econômico S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e José Maria de Souza Andrade).

Processo E-RR-890/86.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Tereza Cristina Carvalho Marinheiro e Embdo: Fininvest Leasing Arrendamento Mercantil S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Processo E-RR-4988/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embtes: Alaíde Barbosa dos Santos e Outros e Embdo: ALMEC - Indústrias Mecânicas S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Vamberto D'Ávila Freitas).

Processo E-RR-7620/86.6, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Armando Moreira Nunes. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas).

Processo E-RR-832/87.2, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Eduino de Oliveira Duarte. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, Ester Willians Bragança e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-1103/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Osmar da Costa e Embda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Antônio Justino de Oliveira Pereira).

Processo E-RR-5315/85.2, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embda: Joice Maria Uman da Rosa. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-7534/86.3, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e Embdo: José Ferreira da Silva Irma. (Adv. Pedro Augusto Musa Julião e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-5818/86.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embdo: Manoel Lima de Carvalho. (Adv. Nilton Correia e Adilson de Paula Machado).

Processo E-RR-422/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes: Julio Ferreira de Barcelos e Outro e Embdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Tibojá Fontoura da Cruz).

Processo E-RR-7487/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Alcedi Pedroso de Moraes e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-4549/85.4, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Tropic Perfumações Marítimas Ltda e Embdo: Raimundo Sena Correa. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Rômulo Teixeira Marinho).

Processo E-RR-8201/85.6, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Erone Santarém. (Adv. Ester Willians Bragança e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-4407/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Francisco Procópio de Araújo e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-2920/85.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Empresa Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Embdo: Affonso de Azevedo Évora Filho. (Adv. Guilherme Pessanha Mary e Fernando Tadeu Taveira Anuda).

Processo E-RR-7923/85.6, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Dorival Braz Degasperri e Embdo: Aracruz Celulose S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Nelson Tapajós).

Processo E-RR-4104/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: Arno Wuttig. (Adv. Lino Alberto de Castro e Allan Edison Moreno Fonseca).

Processo E-RR-476/85.9, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: José Duarte Andra-

de e Embdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs. José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-2795/84, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo. Milton de Toledo. (Advs. Lino Alberto de Castro, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes).

Processo E-RR-6848/85.7, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte. Angela Maria Carvalho Sapucaia e Embdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-3171/84, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte. Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo. Laércio de Oliveira. (Advs. Victor Russomano Júnior e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-626/84, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte. Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo. Aristides Ramos. (Advs. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e José Torres das Neves).

Processo E-RR-6462/83, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte. Banco Nacional S/A e Embdo. Marilza Asmara Verdoliva dos Santos. (Advs. Humberto Barreto Filho e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-3706/83, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo. Américo Brandão de Godoy. (Advs. Lino Alberto de Castro e Wagner D. Giglio).

Processo E-RR-6522/83, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo. Antonio Joaquim dos Santos. (Advs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noletto).

Processo E-RR-928/85.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo. Samuel Bergamashi. (Advs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noletto).

Processo E-RR-939/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte. Doracy Corrêa Lopes e Embdo. Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro-CERJ. (Advs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Hugo Mósca).

Processo E-RR-2805/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte. Gil Santana e Embdo. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Advs. Roberto de Figueiredo Caldas e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-10256/85.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embtes. Marta Calixto da Cruz e Outros e Embdo. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Advs. Antonio Lopes Noletto e Juracy Cardoso).

Processo E-RR-2176/86.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embtes. Antonio Corso e Outro e Embdo. Agência Folha de Notícias Ltda. (Advs. Antonio Lopes Noletto e J. Granadeiro Guimarães).

Processo E-RR-5024/86.1, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo. Luiz Carlos Brochier. (Advs.

Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-8635/85.5, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte. Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embdo. Lindemcy Pirineus da Silva. (Advs. Nilton Correia e Haroldo de Castro Fonseca).

Processo E-RR-1675/85.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte. Bamerindus Rio Companhia de Crédito Imobiliário e Embdo. Ivone Matheus Roda. (Advs. Paulo Cesar Gontijo, Cristiana R. Gontijo e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-9649/85.5, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo. Affonso de Souza Franco. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-491/86.6, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte. Walter Bezerra Gonçalves e Embdo. Banco Boavista S/A. (Advs. José Torres das Neves e Ursulino Santos Filho).

Processo E-RR-15/86.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte. Companhia Vale do Rio Doce e Embdo. José Jorge Pinto. (Advs. José William Chianca e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-9740/85.4, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte. Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo. Wanderley Carvalho. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4841/85.1, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embtes. Luiz Carlos Vicente e Outros e Embdo. Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Advs. Ulisses Borges de Resende e Luiz Moraes Varella).

Processo E-RR-3664/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte. Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdos. José Augusto de Souza e Lucila Cecília Frade. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Miguel Raimundo Viégas Peixoto).

Processo E-RR-4762/85.0, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte. Impelco Eletrônica Ltda e Embdo. José Ricardo Duarte Fábris. (Advs. Jomar de Vassimon Freitas e Paulo Mário de Medeiros).

Processo E-RR-5398/86.7, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo. João Amarildo Padilha. (Advs. Lelio Bentes Corrêa e Antonio Lopes Noletto).

-As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal



Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência da República, em edição atualizada e ampliada, contendo, desde 1889, titulares dos Governos da República e respectiva formação ministerial. Governantes Estaduais e Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

GOVERNOS DA REPÚBLICA

2ª Edição — 1987

As aquisições deverão ser feitas mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho.

536 páginas — NCz\$ 6,80

Maiores informações na Seção de Divulgação da IN

End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 — Brasília/DF

CEP: 70604.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586.